



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE LEI DO**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 150, “caput”, inciso II e § 2º da Constituição Estadual; no art. 19, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências orçamentárias;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação das Agências Financeiras Estaduais de Fomento; e



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

VIII - as disposições gerais e finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**ESTADUAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de funcionamento dos Órgãos e das Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as descritas a seguir:

I - ampliar o acesso e qualificar as ações e serviços de saúde da atenção ambulatorial, hospitalar e de vigilância, de forma integrada com a atenção primária à saúde;

II - fortalecer a atenção primária à saúde em rede com atenção ambulatorial no Estado, integrada à vigilância à saúde visando à promoção do cuidado integral de forma humanizada;

III - fortalecer a rede estadual de atenção oncológica com vistas à ampliação do acesso às ações de promoção à saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer em tempo oportuno;

IV - fortalecer a Política de Redução de Danos ampliando o atendimento aos usuários de álcool e outras drogas no Estado de Sergipe;

V - garantir a qualidade da Educação Básica e a melhoria dos indicadores educacionais, em articulação com os municípios, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

VI - implementar Política de Educação Profissional e Técnica, democratizando o atendimento e possibilitando que jovens e adultos desenvolvam habilidades relevantes nas áreas de ciências e tecnologias, bem como aperfeiçoem competências técnicas e profissionais para emprego, trabalho e empreendedorismo;

VII - fomentar políticas públicas de incentivo à inovação tecnológica e ao empreendedorismo, especialmente voltadas à juventude;

VIII - garantir a manutenção do ensino público de qualidade, com a



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

ampliação das reformas das unidades educacionais, bem como com a garantia do aparelhamento necessário para educador e aluno;

IX - estimular a implantação e o aumento da utilização das bibliotecas, públicas e escolares, na promoção do acesso à informação e ao conhecimento, em consonância com os termos da Lei (Federal) nº 12.244, de 24 de maio de 2010;

X - desenvolver e implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, buscando a valorização e democratização dessas políticas;

XI - fortalecer o esporte amador, fomentando políticas públicas de valorização das pequenas competições;

XII - retomar o desenvolvimento econômico, por meio da implantação/implementação do complexo portuário industrial, do fortalecimento das cadeias produtivas de recursos naturais e da ciência e tecnologia e do turismo;

XIII - promover o desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, com ênfase na agregação de valor nas cadeias produtivas da agropecuária, pesca e aquicultura;

XIV - aprimorar a gestão dos recursos hídricos, concentrando-se em ações de segurança hídrica e de convivência com a seca, bem como fortalecer a gestão ambiental sustentável;

XV - melhorar o abastecimento de água e ampliar o esgotamento sanitário;

XVI - reconstruir, conservar e ampliar a malha viária;

XVII - ampliar a oferta de unidades habitacionais;

XVIII - ampliar a sensação de segurança, investindo na qualidade da prestação dos serviços de segurança oferecidos aos cidadãos;

XIX - promover a inclusão social pelos direitos e pela renda;

XX - erradicar a extrema pobreza no Estado de Sergipe e melhorar o acesso ao Direito Humano à Alimentação Adequada;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

XXI - fortalecer o planejamento, potencializando a gestão governamental e ampliando a efetividade das políticas públicas;

XXII - modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;

XXIII - valorizar o servidor público através da permanente formação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho, de salário, carreira e da atenção à saúde;

XXIV - fortalecer a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas;

XXV - fortalecer o controle social por intermédio da ampliação dos mecanismos de transparência;

XXVI - garantir o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação, da captação de recursos e do controle do gasto;

XXVII - ampliar e qualificar a prestação de serviços públicos, por meio de parcerias com a iniciativa privada e o terceiro setor, fortalecendo o papel regulador do Estado;

XXVIII - fomentar políticas públicas que garantam a proteção e os direitos dos animais;

XXIX - fomentar políticas públicas que garantam a proteção e conservação do meio ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável;

XXX - promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, fundamental para a execução da política de Assistência Social, garantindo o cofinanciamento;

XXXI - ampliar o Programa de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica - Programa de Educação, referente à Lei (Federal) nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no Estado de Sergipe;

XXXII - assegurar programas e projetos que visem a autonomia



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

econômica, geração de trabalho e renda e empoderamento das mulheres, através do empreendedorismo feminino;

XXXIII - promover, fortalecer e criar políticas públicas estaduais de combate ao racismo institucional ou estrutural, nas suas diversas formas de manifestação;

XXXIV - assegurar assistência, medicamentos e tratamentos adequados às pessoas com doenças raras no Estado de Sergipe;

XXXV - assegurar ações de apoio à estruturação, reaparelhamento, modernização organizacional e tecnológica das instituições de Segurança Pública do Estado de Sergipe;

XXXVI - fortalecer as políticas de proteção, promoção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, jovens, idosos, institucionalizados ou não, da mulher, das pessoas com deficiência, de povos e comunidades tradicionais, da segurança alimentar, da população negra, da comunidade LGBTQI+ e das demais populações em vulnerabilidade social e econômica, com ações específicas segundo as normas vigentes para a promoção da acessibilidade, principalmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XXXVII - fomentar políticas públicas voltadas à cultura e suas diversas linguagens, dentre elas as artes cênicas, artes visuais, audiovisual, cultura popular, música, gastronomia, identificação de patrimônios material e imaterial, povos tradicionais, população do campo, dando prioridade à interiorização desta política;

XXXVIII - garantir o direito humano à alimentação adequada aos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de práticas alimentares saudáveis, a erradicação da fome e da má nutrição, e para a segurança alimentar e nutricional;

XXXIX - estimular o aumento da oferta e da disponibilidade de alimentos saudáveis à população, com destaque aos provenientes da agricultura familiar, orgânicos, agroecológicos e da sociobiodiversidade;

XL - promover a estruturação do Programa Estadual de Sementes Nativas com ações que favoreçam a produção comunitária de sementes e a sua



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

aquisição pelo governo;

    XLI - reestruturação da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) com ênfase na agroecologia;

    XLII - promover a estruturação do Programa Estadual de Restauração Florestal em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, com espécies nativas da Caatinga e da Mata Atlântica;

    XLIII - fortalecer as políticas de comercialização e abastecimento da agricultura familiar.

**Parágrafo único.** As prioridades elencadas acima têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** A proposta orçamentária anual a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, além da mensagem, deve ser composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

IV - demonstrativo dos Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III deste artigo, os seguintes demonstrativos:



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

I - demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;

II - demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por projeto, atividade e operação especial, por modalidade de aplicação, por categoria econômica, por grupo de despesa, por elemento de despesa e por fonte de recurso;

III - demonstrativo por Poder, órgão e unidade orçamentária;

IV - demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

§ 3º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo, deve ser composto de demonstrativo consolidado e por Empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e aplicação dos recursos.

**Art. 4º** O Orçamento do Estado deve ter sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com as alterações posteriores, incluindo a denominação e a consolidação dadas pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 05 de outubro de 2021, observados os seguintes conceitos:

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais;

II - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - grupo de despesa: constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme definidos no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações;

XI - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, também indicando se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior. O Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, define as modalidades de aplicação a serem utilizadas na Lei Orçamentária para 2023;

XII - fonte de recurso: correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculada (quando a norma define uma destinação específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade). As fontes utilizadas pela Administração Estadual no exercício de 2023 são as definidas





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o respectivo exercício, bem como em outros instrumentos normativos pertinentes, notadamente na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos devem estar vinculados a um objetivo do PPA 2020-2023.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Esta mesma organização estabelecida no presente artigo deve ser considerada também para fins da execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender todas as receitas e as despesas dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, seus órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** Excluem-se da aplicação do disposto no “caput” deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e,

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2023 à Assembleia Legislativa.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos**

**Art. 7º** O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecer ao disposto nos artigos 192 a 213 da Constituição Estadual.

**Art. 8º** Na Lei Orçamentária Anual deve constar o Orçamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, assim consideradas nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 9º** As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes, que receberem recursos do Tesouro Estadual para aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados dentro do Orçamento Fiscal.

**Art. 10.** Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que a alocação de recursos para os projetos em execução deve ter preferência sobre os projetos novos.

**Art. 11.** A alocação dos créditos orçamentários deve ser fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, à exceção da descentralização de créditos conforme detalhada no art. 31 desta Lei.

**Art. 12.** Além da observância das prioridades e metas que estão destacadas no art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiverem vinculados a um objetivo do Plano Plurianual (PPA) 2020 - 2023 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

exercício financeiro;

II - não impliquem paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 13.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2022, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2023, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, no período de julho a novembro de 2022, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2022.

**Art. 14.** O Poder Executivo deve adotar o mecanismo de transferências constitucionais e legais aos municípios, mediante a contabilização por dedução da receita orçamentária.

**Art. 15.** As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente devem ser incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais através da categoria programática “projeto”.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária do Estado para 2023 deve conter Reserva de Contingência, em montante estipulado em até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A Reserva de Contingência definida no “caput” deste artigo pode ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento 2023.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária do Estado para 2023 deve conter, também, a reserva para emendas parlamentares individuais, de caráter impositivo, no percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, de acordo com o art. 151, “caput” e §§ 7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2019, e 53, de 2020, constituída exclusivamente com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 18.** As Metas Fiscais, constantes dos Anexos desta Lei podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000,



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

**Art. 19.** Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não podem ser incluídos projetos com as mesmas finalidades em mais de um órgão;

III - o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**Art. 20.** As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo, devem ser priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

**Art. 21.** Os recursos do Tesouro do Estado destinados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, Autarquias, inclusive



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

especiais, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.

**Art. 22.** A Procuradoria-Geral do Estado - PGE deve encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, até o dia 05 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2022, a serem incluídos no Orçamento de 2023, assim considerados aqueles que contenham:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Parágrafo único.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2023 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**Art. 23.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

**Art. 24.** O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2023, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - às transferências das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;

II - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e à Defensoria Pública valores semelhantes aos do Orçamento de 2022, atualizados, no máximo, pelo percentual de inflação de 2022, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, estimado pelo último Boletim Focus do mês de junho de 2022, divulgado pelo Banco Central do Brasil e, no que couber, em acordo com os limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 15, de 1999;

III - ao pagamento do serviço da dívida;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

IV - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2022;

V - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o art. 218 da Constituição Estadual e Emenda Constitucional (Federal) nº 53, de 2006;

VI - às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 2000, e a Lei Complementar (Federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

VIII - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o art. 235 da Constituição Estadual e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Tributária;

IX - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), de acordo com a Emenda Constitucional nº 40, de 2007, e o Decreto nº 27.410, de 11 de outubro de 2010;

X - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP);

XI - ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico (FUNCART), criado pela Lei nº 1.962, de 30 de setembro de 1975, e alterado pela Lei nº 4.490, de 21 de dezembro de 2001;

XII - à reserva para emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, de acordo com o art. 151, §§7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 2019, e pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020;

XIII - à reserva de contingência, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 25.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

I - recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição sobre a receita de loterias esportivas; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos destinados à manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual;

VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;

VII - recursos destinados à reserva de contingência, definidos no art. 16 desta Lei, atendendo ao que dispõe a alínea III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades devem ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

**Seção II**  
**Das Diretrizes para a Execução dos Orçamentos**

**Art. 26.** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 27.** O Poder Executivo deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e às Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe pode ter acesso aos dados constantes nos sistemas virtuais de controle financeiro do Estado de Sergipe, em plataforma on-line, da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 28.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**Parágrafo único.** A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes e Órgãos referidos no “caput” deste artigo, cujo valor deve ser informado pelo Poder Executivo.

**Art. 29.** Aplicam-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista dependentes, de que trata o art. 8º desta Lei, as normas gerais da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil e aos demonstrativos de resultado.

**Art. 30.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados devem processar o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

**Art. 31.** Fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Sergipe, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

I - descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo Órgão ou Entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a Órgãos ou Entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente deve ser permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, deve ser regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, e deve indicar o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata este parágrafo fica sujeito ao visto da PGE;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

**Art. 32.** As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

**Art. 33.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do “caput” do art. 24 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Seção III**  
**Diretrizes para Alteração dos Orçamentos**



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**Art. 34.** Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEFAZ.

**Art. 35.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

**Parágrafo único.** A única exceção para a regra do “caput” deste artigo deve ser para os casos, devidamente autorizados pela SEFAZ, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meio de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

**Art. 36.** A criação ou alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, deve ser feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

**Art. 37.** O Poder Executivo pode, por meio de decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 4º desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo pode haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 38.** As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**Parágrafo único.** As modificações de aplicação e as fontes de recursos a que se refere o “caput” deste artigo devem ser autorizadas mediante portaria da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

**Art. 39.** A abertura dos créditos especiais e extraordinários deve ser efetivada mediante decreto do Poder Executivo, podendo delegar competência ao Secretário de Estado da Fazenda para, através de portaria, dispor sobre a abertura de créditos orçamentários suplementares.

**Parágrafo único.** Para efeito informativo e gerencial, o Sistema I-gesp deve manter, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa, cuja alteração entre elementos no mesmo grupo de despesa de uma mesma ação orçamentária não caracteriza crédito adicional nem remanejamento e pode ser feita no próprio I-gesp pelo órgão ou entidade titular da dotação.

**Seção IV**

**Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas  
Parlamentares Individuais de  
Caráter Impositivo**

**Art. 40.** O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, independentemente de autoria, em observância dos artigos 151, §§7º a 12, e 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2019, e 53, de 2020.

**Parágrafo único.** Os órgãos ou entidades aos quais competir a execução das emendas referidas no “caput” deste artigo devem adotar todos os meios e providências indispensáveis à efetiva promoção das correspondentes execuções orçamentária e financeira.

**Art. 41.** Para efeito desta Seção considera-se:

I - execução equitativa: a execução de programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações;

III - plano de trabalho de emenda parlamentar individual de caráter impositivo: a documentação produzida pelo órgão ou entidade destinatária dos recursos financeiros, objetivando a execução da respectiva emenda;

IV - órgão ou entidade de execução: o órgão da Administração Direta ou a entidade da Administração Indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e, ainda, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

**Art. 42.** Para o ano de 2023, as emendas parlamentares individuais de caráter impositivo devem ser aprovadas no valor total equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, observado, quando da destinação de tais recursos, o disposto no §10 do art. 151 e no “caput” do art. 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020.

§ 1º O valor total referido no “caput” deste artigo, relativo às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, a ser nominalmente definido no Projeto de Lei Orçamentária Anual, deve ser dividido e distribuído em partes iguais, por todos os parlamentares estaduais, para posterior aprovação das citadas emendas.

§ 2º Do total de recursos destinados a emendas individuais de caráter impositivo, pelo menos 1/3 (um terço) deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a sua execução, inclusive referente a custeio, deve ser computada para fins de cumprimento do inciso II do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme Emenda Constitucional nº 53, de 2020.

**Art. 43.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, independente de autoria, dentro do exercício financeiro de 2023, da programação referente a emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, sendo vedado, para o cumprimento da referida execução orçamentária e financeira obrigatória, o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

orçamentárias, conforme o §12, e as ressalvas de impedimento de ordem técnica ou jurídica, previstas no §8º, ambos do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira referida no “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e a consequente efetiva liberação de recursos financeiros.

**Art. 44.** No caso de qualquer impedimento de ordem técnica para a execução das emendas referidas no “caput” do art. 40 desta Lei, os Poderes, Órgãos ou Entidades competentes devem enviar ao Poder Legislativo as justificativas do mesmo impedimento, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do plano de trabalho para a execução da respectiva emenda.

§ 1º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou jurídica, o órgão ou entidade executora competente deve providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas referidas no “caput” do art. 41 desta Lei, conforme o §12 do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020.

**Art. 45.** A transferência obrigatória do Estado a Municípios, para a execução da programação decorrente de emendas parlamentares individuais de caráter



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

impositivo, que pode ser por transferência especial ou mediante transferência com finalidade definida, independe de adimplência do ente federativo destinatário, conforme dispõe o §11 do art. 151, e o art. 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020.

**Art. 46.** Os Poderes Legislativo e Executivo podem desenvolver, conjuntamente, solução de tecnologia da informação que permita aos parlamentares a fiscalização e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas referidas no “caput” do art. 40 desta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 47.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 30.874, de 19 de outubro de 2017, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos depende de:



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

I - celebração de convênio ou instrumento congênere, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

II - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou,

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação.

III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IV - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 48.** A Lei Orçamentária de 2023 deve discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que devem identificar a legislação que autorizou o benefício.

**Parágrafo único.** Entende-se por Subvenções Econômicas as despesas orçamentárias autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

**Art. 49.** As transferências voluntárias do Estado para Municípios,



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

definidas nos termos do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no inciso I deste artigo;

III - possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executados;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente à última prestação de contas anual apreciada.

**Art. 50.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de transferências voluntárias do Governo do Sergipe, que deve ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificada pela autoridade municipal competente e acatada pelo Governo do Estado, ser substituída por recursos humanos e materiais ou bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites máximos:

I - 2% (dois por cento) do valor total da transferência para os municípios com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) menor ou igual a 0,6;

II - 4% (quatro por cento) do valor total da transferência para os municípios com o IDH maior que 0,6 e com o Coeficiente Individual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até 2,4;

III - 6% do valor total da transferência para os municípios com o Coeficiente Individual do FPM acima de 2,4 e para a capital do Estado.





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

§ 1º A exigência da contrapartida pode ser dispensada quando o município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir e desde que os recursos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade.

§ 2º A exigência de contrapartida deve ser dispensada quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do art. 151 da Constituição Estadual.

**Art. 51.** As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os municípios e suas entidades devem observar o que estabelece a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe e demais regulamentações aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, não se aplicam quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do art. 151 da Constituição Estadual.

**Art. 52.** Cabe ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

**Parágrafo único.** Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deve instaurar a competente Tomada de Contas Especial, cujos autos devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias ao resguardo do Tesouro Estadual.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 53.** O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2022, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto:

I - às modificações nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II - ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

III - à revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

**Art. 54.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembleia Legislativa, até 15 de dezembro de 2022, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

II - concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso II deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM**  
**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 55.** No exercício de 2023, as despesas com pessoal e encargos sociais dos 03 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**Art. 56.** O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

**Art. 57.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado art. 169 da Constituição Federal e o art. 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma em que dispõem os artigos 25, 46, 47, 61, 70, 105 e 116 da Constituição Estadual e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A inclusão de novas carreiras de servidores do Estado ou o aumento de vagas de carreiras já existentes devem ser objeto de aprovação em lei específica.

§ 2º Ficam, desde já, autorizadas as contratações e admissões de pessoal aprovado em concurso público e/ou em processo seletivo simplificado, notadamente em relação os seguintes cargos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários:

I - Auditor Técnico de Tributos, observado o Edital nº 1 - SEFAZ/SE, de 30 de setembro de 2021, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

II - Promotor de Justiça Substituto, observado o Edital nº 1 - MPSE, de 19 de abril de 2022, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

III - Defensor Público Substituto, observado o Edital nº 1 - DPE/SE, de 23 de novembro de 2021, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

IV - Agente de Polícia Judiciária, observado o Edital nº 1 - PCSE, de 1º de julho de 2021, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

V - Escrivão de Polícia, observado o Edital nº 1 - PCSE, de 1º de julho



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

de 2021, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

VI - Contador, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

VII - Agente Socioeducador, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

VIII - Orientador Social, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

IX - Analista de Regulação, Analista Jurídico, Analista Administrativo e Financeiro da Agencia Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, de acordo com a as regras editalícias a serem publicadas;

X - Analista Ambiental e Técnico Ambiental da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, de acordo com a as regras editalícias a serem publicadas.

§ 3º Em todo caso, a autorização contida no § 2º deste artigo não vincula a efetiva admissão ou contratação nem mesmo a realização dos concursos pendentes.

**Art. 58.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem arcar com os respectivos déficits previdenciários financeiros, calculados com base na diferença entre a folha de benefícios paga a seus segurados e o montante das contribuições dos servidores e do próprio Poder ou órgão do Estado.

§ 1º Os déficits previdenciários financeiros devem ser apurados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (SERGIPEPREVIDÊNCIA) e recolhidos, mensalmente, ao Fundo Financeiro Previdenciário de Sergipe (FINANPREV), a título de aporte financeiro, conforme “caput” do art. 96, e seu inciso II, da Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem consignar, em suas propostas orçamentárias, ação com o título “Aporte para cobertura de Déficit Previdenciário Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE”.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

§ 3º Para o ano de 2023, os Poderes e Órgãos referidos neste artigo devem recolher, na ação orçamentária identificada no § 2º deste mesmo artigo, valor correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do déficit do RPPS/SE, a ser apurado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

**Art. 59.** Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo, o Tribunal de Contas, Judiciário e o próprio Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações públicas, cujos percentuais devem ser definidos em leis específicas.

**Art. 60.** Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente pode ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS**  
**DE FOMENTO**

**Art. 61.** Conforme exige o § 2º do art. 150 da Constituição Estadual, esta Lei define como prioridades para as políticas de aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento as seguintes:

- I - convivência com a seca e agricultura irrigada;
- II - produtores rurais e suas cooperativas;
- III - desenvolvimento de pesquisas agropecuárias;
- IV - micro, pequenas e médias empresas, inclusive da agroindústria;
- V - indústrias pioneiras e atividades turísticas;
- VI - empreendimentos que aproveitem matérias-primas e insumos gerados no Estado;
- VII - saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

VIII - inovação tecnológica.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 62.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

**Art. 63.** Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

**Art. 64.** Até 31 de janeiro de 2023, devem ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2022, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no § 2º do art. 152 da Constituição Estadual.

**Art. 65.** O Governo de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2023, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, devendo realizar ao menos uma audiência pública em cada um dos territórios do Estado de Sergipe, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

**Parágrafo único.** Em caso de exigência sanitária que impossibilite ajuntamento de pessoas, a participação popular referida no “caput” deste artigo deve ser realizada por meio da internet, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ disponibilizar, em seu site, os meios necessários para a realização de tal consulta.

**Art. 66.** Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

**Art. 67.** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 69.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Marco Antônio Queiroz***  
***Secretário de Estado da Fazenda***

***Manuel Dernival Santos Neto***  
***Secretário de Estado da Administração***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I  
METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO  
2023**

**1. Metas Anuais (2023 a 2025)**

No Demonstrativo de Metas Anuais é estimado os valores de Receita e Despesa Total, Receita e Despesa Primária, Resultados Primário e Nominal, assim como da Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida, para o Estado de Sergipe, para os exercícios dos anos 2023, 2024 e 2025.

A Receita Total representa a soma de tudo que se pretende arrecadar pelo Estado no ano, podendo ser de categoria corrente, a exemplo dos impostos e serviços, ou de categoria capital, como a venda de bens ou as operações de crédito. A Despesa Total é o somatório das despesas do Estado estimadas para o período referido, que também podem ser de categoria corrente a exemplo de pessoal, manutenção e juros ou de capital como os investimentos.

As Receitas Primárias, são aquelas que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas então aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeira e aquelas fruto de alienação de investimentos, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (12º Edição). Da mesma forma, são Despesas Primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. Com





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

isso, o Resultado Primário, representa o saldo da diferença entre Receitas e Despesas Primárias, demonstrando o alcance da economia fiscal do Estado e da capacidade de amortização de dívida.

O Resultado Nominal apresenta a variação do estoque da dívida, sendo calculado acrescentando-se ao Resultado Primário os juros ativos e diminuindo os juros passivos, apurado assim pela metodologia acima da linha.

A Dívida Pública Consolidada ou Fundada constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito (LRF, Art. 29). Já a Dívida Pública Consolidada Líquida, corresponde à Dívida Pública Consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. (MDF, 2022, p. 72)

A projeção de receitas utilizou-se do estudo de séries temporais e da regressão linear múltipla. Foi escolhido o modelo conhecido como ARIMA (Auto - Regressivo, Integrado, de Médias Móveis) com sazonalidade, ou simplesmente SARIMA, que utiliza informações de uma série histórica para projetar valores futuros, na estimativa das receitas que têm maior relevância dentro da arrecadação do Estado. A escolha do modelo SARIMA determinou-se devido ao bom ajuste da série estimada aos dados reais, isso foi verificado com indicadores estatísticos de erro e de critério de adequação do modelo. A série foi composta dos valores mensais arrecadados entre janeiro de 2017 até dezembro de 2021, utilizando-se do software R-Project para os estudos e previsões. Como algumas receitas sofrem a influência tanto da variação do PIB, como da inflação (medida pelo IPCA), foram incluídas tais variáveis num modelo de regressão múltipla, com dados anuais de 2011 até 2021, observando a correlação e inferindo que estas também explicam o comportamento da arrecadação. Como premissa estatística, estipulou-se um erro máximo de previsão de 5% e significância de 95%.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

O objetivo desse demonstrativo, segundo Manual de Demonstrativos Contábeis (MDF, 2022, p. 64), além de dar transparência sobre as metas fiscais, é orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e principais variáveis macroeconômicas que ajudaram a traçar o cenário econômico do Brasil e consequentemente de Sergipe, tendo como base as previsões do Banco Central, que semanalmente publica as perspectivas de mercado no relatório Focus.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	13.146.117	12.670.956	119,61%	13.786.083	12.882.007	119,86%	14.398.987	13.062.833	120,71%
Receitas Primárias (I)	11.860.604	11.431.907	107,91%	12.459.407	11.642.333	108,32%	12.993.898	11.788.129	108,93%
Receitas Primárias Correntes	11.593.553	11.174.509	105,48%	12.139.051	11.342.986	105,54%	12.607.046	11.437.175	105,69%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.151.053	4.001.015	37,77%	4.318.688	4.035.473	37,55%	4.487.347	4.070.943	37,62%
Contribuições	621.963	599.482	5,66%	654.429	611.512	5,69%	694.415	629.977	5,82%
Transferências Correntes	6.333.651	6.104.724	57,63%	6.653.227	6.216.916	57,84%	6.884.049	6.245.244	57,71%
Demais Receitas Primárias Correntes	486.887	469.289	4,43%	512.707	479.084	4,46%	541.236	491.012	4,54%
Receitas Primárias de Capital	267.050	257.398	2,43%	320.356	299.347	2,79%	386.852	350.954	3,24%
Despesa Total	13.266.117	12.786.619	120,70%	13.906.083	12.994.138	120,90%	14.518.987	13.171.698	121,72%



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Despesas Primárias (II)	11.739.184	11.314.876	106,81%	12.282.581	11.477.103	106,78%	12.815.641	11.626.414	107,44%
Despesas Primárias Correntes	10.867.579	10.474.775	98,88%	11.424.581	10.675.370	99,32%	11.972.641	10.861.640	100,37%
Pessoal e Encargos Sociais	6.576.090	6.338.400	59,83%	6.881.595	6.430.308	59,83%	7.187.448	6.520.489	60,25%
Outras Despesas Correntes	4.291.489	4.136.375	39,05%	4.542.986	4.245.062	39,50%	4.785.193	4.341.151	40,12%
Despesas Primárias de Capital	751.605	724.439	6,84%	738.000	689.603	6,42%	723.000	655.909	6,06%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	120.000	115.663	1,09%	120.000	112.131	1,04%	120.000	108.865	1,01%
Resultado Primário (III) = (I – II)	121.419	117.031	1,10%	176.826	165.230	1,54%	178.257	161.715	1,49%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	51.847	49.973	0,47%	55.424	51.789	0,48%	59.248	53.750	0,50%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	203.790	196.424	1,85%	196.115	183.254	1,71%	181.928	165.046	1,53%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-30.524	-29.421	-0,28%	36.135	33.765	0,31%	55.577	50.420	0,47%
Dívida Pública Consolidada	5.033.328	4.851.400	45,80%	4.679.086	4.372.237	40,68%	4.188.965	3.800.250	35,12%
Dívida Consolidada Líquida	3.933.639	3.791.459	35,79%	3.634.382	3.396.043	31,60%	3.112.413	2.823.597	26,09%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema I-Gesp, Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/SE).

Nota: O estado de Sergipe não possui previsão de Receitas e Despesas com PPP.

Tabela 1.1- Cenário Macroeconômico

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,30	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,72	5,72	5,72
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,58	5,58	5,58
IPCA (% anual)	3,75	3,15	3,00
Receita Corrente Líquida - RCL	10.990.869	11.502.271	11.928.422

Fonte: Banco Central, boletim FOCUS do dia 18 de março de 2022; Banco Central Cotações e Boletins; Gerência Geral da Dívida Pública - GERDIV - SEFAZ/SE



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Tabela 1.2. - Metodologia de cálculo dos valores constantes

2023: Valor corrente do ano de 2023, dividido por	1,038
2024: Valor corrente do ano de 2024, dividido por	1,070
2025: Valor corrente do ano de 2025, dividido por	1,102

1.1- Memória e Metodologia de Cálculo das Principais Receitas e Despesas

Seguindo o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são apresentadas a memória e a metodologia de cálculo, no sentido de esclarecer como foram obtidos os valores relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Serão destacadas nesta seção as metodologias de previsão das receitas de maior relevância, aquelas com maior arrecadação para o Estado. Nas Receitas Correntes destaca-se dentro dos Impostos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com arrecadação em 2021, de R\$ 4,246 bilhões, correspondendo a cerca de 22% da Receita Total, quando deduzidas a parte destinada aos Municípios e ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), de R\$ 1,657 bilhão. A Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), destinada ao Estado de Sergipe representa o maior percentual entre as Receitas Correntes, com transferência de R\$ 5,103 bilhões, sendo de cerca de 35% do montante total da arrecadação, já deduzida a parte do FUNDEB (R\$ 1,020 bilhões). Essas duas Receitas representaram em 2021 mais de 55% da Receita Total.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Para essas receitas foi realizado estudo de séries temporais, com valores mensais de janeiro de 2017 até dezembro de 2021, sendo suavizados os pontos abruptos avaliados como *outliers*. Além disso, considerou-se a dependência da arrecadação as variáveis macroeconômicas PIB e IPCA (apresentadas na tabela 1.1), que apresentaram correlação quase perfeita com essas receitas, inferindo que essas influenciam no comportamento da arrecadação.

Algumas origens de receita consideraram não apenas o histórico ou as variáveis macroeconômicas, devido a alterações que aconteceram e estão mudando o curso da série. Como exemplo temos o aumento no número de servidores públicos inativos isentos do pagamento de contribuição previdenciária, conforme Lei Complementar nº 368. O mesmo ocorreu com as receitas advindas de Taxas, que com a Lei nº 8.638/2019, que instituiu a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos (TFSD), englobou mais categorias, além de alterar os valores das já existentes e, como consequência, também influenciaram nas previsões de arrecadação. É importante citar, também, que foram considerados outliers as receitas extraordinárias, a exemplo, no ano 2020, dos recursos transferidos pela União em forma de auxílio para combate ao Coronavírus.

A tabela 2 apresenta a composição da Receita Total do Estado de Sergipe. Nela estão expostas as previsões das principais receitas.

**Tabela 2- Previsão das Principais Receitas, por Natureza (anos 2023 até 2025)**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO – Em R\$ 1.000,00		
	2023	2024	2025
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>14.936.701</b>	<b>15.635.938</b>	<b>16.238.540</b>
Receita de Impostos, taxas e Contribuições de Melhoria	6.292.564	6.557.471	6.822.660
Impostos	5.993.613	6.245.566	6.497.031



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

ICMS	4.845.678	5.051.568	5.258.714
IPVA	326.491	351.182	373.798
IRRF	649.754	664.454	679.448
ITCMD	28.398	28.898	29.398
FUNCEP	143.292	149.464	155.674
Taxas	298.951	311.904	325.628
Receita de Contribuições	621.963	654.429	694.415
Receita Patrimonial	89.544	94.121	99.344
Receita de Serviços	281.680	293.572	306.945
Transferências Correntes	7.500.663	7.876.706	8.145.605
Cota-Parte do FPE	5.832.061	6.114.396	6.304.781
Outras Receitas Correntes	150.288	159.639	169.571
<b>Operações Intraorçamentárias (II)</b>	<b>1.100.514</b>	<b>1.188.676</b>	<b>1.285.089</b>
<b>Receitas de Capital (III)</b>	<b>417.050</b>	<b>423.356</b>	<b>471.852</b>
Operações de crédito	150.000	103.000	85.000
Alienações de Bens	59.070	60.430	61.995
Transferência de Capital	207.781	259.726	324.657
Outras Receitas de Capital	200	200	200
<b>Deduções das Receitas Correntes (Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios e ao FUNDEB) (IV)</b>	<b>-3.308.148</b>	<b>-3.461.887</b>	<b>-3.596.494</b>
<b>TOTAL (I+II+III+IV)</b>	<b>13.146.117</b>	<b>13.786.083</b>	<b>14.398.987</b>

Fonte: SEFAZ/SE.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N.º. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N.º 28.959, DE 29/07/2022**

Nota: Foram incluídas as receitas correntes intraorçamentárias na base de cálculo.

Como destacado inicialmente, as receitas do ICMS e do FPE têm grande representatividade dentro do total, assim, serão apresentadas algumas considerações sobre as suas metodologias de previsão.

O ICMS foi previsto pelo modelo SARIMA (1,1,0) (1,1,1) com erro percentual médio de 4,60%. O modelo SARIMA é univariado e faz previsões com base na análise da própria série. Por isso, foi preciso uma regressão linear múltipla para que os valores finais fossem explicados pelo comportamento do cenário macroeconômico atual e tivesse influência das variações previstas para a economia nacional. A regressão múltipla levou em consideração o histórico de PIB e IPCA apurados para o Brasil no período anual de 2011 a 2021, assim como as previsões para os anos 2022 a 2025. As estatísticas da regressão, com 95% de significância, apresentaram erro padrão de 5,05% e  $R^2$  ajustado de 0,95, o que levou ao uso dos valores estimados, já que a correlação entre as variáveis mostrou-se significativa.

A tabela abaixo indica, em uma das linhas, a previsão de receita para 2022, de acordo com o que consta na LOA vigente. Contudo, tal orçamento foi elaborado ainda sob a pandemia, quando se anunciava uma possível crise econômica. Além disso, diante da atipicidade da arrecadação do exercício 2021, com a necessidade de abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, o comparativo entre o efetivamente arrecadado em 2021 com a previsão constante na LOA em 2022 gera uma impressão de queda na receita, o que não tem se verificado até o momento.

Na tabela 2.1 encontra-se o histórico anual de arrecadação do ICMS – Principal, ou seja, o imposto sem a soma de juros e dívidas, conforme nova classificação da receita. O valor para o ano 2022 é o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA -2022).



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

**Tabela 2.1-ICMS -Arrecadação Anual, Orçamento 2022 e Previsões (2023 a 2025)**

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ 1.000	VARIAÇÃO %
2019	3.344.786	
2020	3.332.271	-0,37%
2021	4.076.616	22,34%
2022	3.962.325	-2,80%
2023	4.778.006	20,59%
2024	4.983.805	4,31%
2025	5.190.870	4,15%

Fonte: SEFAZ/SE

Já a cota-parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), transferido pela União, teve como modelo escolhido o SARIMA (1,1,1) (1,1,5), com MAPE de 3,97%. Foram utilizados os dados mensais entre janeiro de 2017 e dezembro de 2021, sendo que, foi preciso suavizar a série, com comandos do R-Project, para a substituição dos *outliers*, ou seja, valores extraordinários que poderiam inferir nas previsões. As variáveis PIB e IPCA foram consideradas dependentes no modelo de regressão múltipla para ajustar as previsões ao cenário econômico, com isso os resultados da estatística de regressão foram: R<sup>2</sup> ajustado de 0,97 e erro padrão de 10,57%, com significância de 95%. A Tabela 2.2 apresenta para 2022 o valor aprovado na Lei Orçamentária do exercício (Lei nº 8.963, de 13 de Janeiro de 2022).





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**Tabela 2.2- FPE -Arrecadação Anual, Orçamento 2022 e Previsões (2023 a 2025)**

<b>METAS ANUAIS</b>	<b>VALOR NOMINAL - R\$ 1.000</b>	<b>VARIAÇÃO %</b>
2019	4.018.059	
2020	3.841.450	-4,40%
2021	5.103.402	32,85%
2022	4.447.449	-12,85%
2023	5.832.061	31,13%
2024	6.114.396	4,84%
2025	6.304.781	3,11%

Fonte: SEFAZ/SE

Para estimar as Despesas foram separados os Grupos de Natureza de Despesas, conforme tabela 3, e realizadas as previsões com base nos gastos passados, nos compromissos permanentes do governo e daqueles planejados, além da margem possível de expansão, conforme observação da expectativa para a atividade econômica. Além desses grupos de Despesas estão previstos pagamentos de restos a pagar no montante de R\$ 120 milhões, para cada ano da LDO, aumentando, com isso, o valor da Despesa Total. Conseqüentemente, a inclusão dos restos a pagar gera a diferença entre Receita Total e Despesa Total, não havendo a necessidade de equidade entre os dois montantes, diferente do que ocorre na LOA, conforme aborda MDF (12º edição, p. 69).



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Especificaram-se na tabela 3, também, os valores referentes a Reserva Parlamentar, estimados para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, tendo como base de cálculo a Constituição do Estado de Sergipe, Art. 151, § 7º, inciso II, que estipula o mínimo de 1% da RCL para emendas impositivas.

**Tabela 3 - Despesas previstas por grupo (anos 2023 a 2025)**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Em R\$ 1.000,00		
	2023	2024	2025
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>10.861.369</b>	<b>11.436.916</b>	<b>11.966.782</b>
Pessoal e Encargos Sociais	6.576.090	6.881.595	7.187.448
Juros e Encargos da Dívida	203.790	196.115	181.928
Outras Despesas Correntes	4.081.489	4.359.206	4.597.407
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>974.235</b>	<b>976.711</b>	<b>959.329</b>
Investimentos	593.605	580.000	565.000
Inversões Financeiras	158.000	158.000	158.000
Amortização Financeira	222.630	238.711	236.329
<b>RESERVAS (CONTINGÊNCIA e PARLAMENTARES) (III)</b>	<b>210.000</b>	<b>183.780</b>	<b>187.787</b>
Reserva Parlamentar	109.908	115.022	119.284
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)</b>	<b>1.100.514</b>	<b>1.188.676</b>	<b>1.285.089</b>
<b>RESTOS A PAGAR (V)</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000</b>
<b>TOTAL (VI)=(I+II+III+IV+V)</b>	<b>13.266.117</b>	<b>13.906.083</b>	<b>14.518.987</b>



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Fonte: SEFAZ/SE

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais são as provenientes de pagamento de salários, aposentadorias, pensões, assim como cargos comissionados, adicionais de desempenho, gratificações, dentre outras remunerações para toda a Administração Pública Estadual, tanto para servidores civis e militares do Executivo, como membros e servidores dos demais Poderes, além dos encargos sociais e contribuições do regime de previdência.

Para 2023, tem-se uma previsão de despesa com pessoal e encargos sociais maior em 3,75%, em relação ao previsto no orçamento 2022. Esse valor reflete a média de acréscimo nessa despesa nos últimos quatro anos, como também o aumento salarial proposto pelo governo para pagamento a partir do mês de abril do ano de 2022 e que terá impacto na folha de pagamentos de 2023.

**Tabela 3.1 - Despesas Pagas com Pessoal e Encargos Sociais, Dotação LOA 2022 e previsões (2023 a 2025)**

<b>ANO</b>	<b>Valor Nominal – R\$ 1.000</b>	<b>Variação %</b>
2019	5.122.610	-
2020	5.397.379	5,36%
2021	5.614.191	4,02%
2022	6.338.176	12,90%



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

2023	6.576.090	3,75%
2024	6.881.595	4,65%
2025	7.187.448	4,44%

Fonte: RREO, SEFAZ/SE.

Quanto às Outras Despesas Correntes, que garantem o custeio da máquina pública, materiais de consumo, auxílios, diárias, além de outras despesas de caráter obrigatório não especificadas nos demais grupos da despesa corrente, a previsão para 2023 é de um acréscimo em 27,30%. O aumento significativo pode ser explicado pela estimativa abaixo do esperado para o Orçamento 2022. Isso porque, para o ano corrente, a despesa estimada no momento da elaboração da LOA não considerava a inflação no patamar atual. Logo, o que se tem verificado até março de 2022 é um aumento da despesa, diminuindo assim a diferença entre o valor previsto para 2023. Ressalte-se que esse aumento está compatível com a receita, já que, como explicado, a arrecadação efetivamente realizada está superando a previsão constante na LOA 2022.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**Tabela 3.2- Outras Despesas Correntes Pagas, Dotação LOA 2022 e Previsões (2023 a 2025)**

<b>ANO</b>	<b>Valor Nominal – R\$ 1.000</b>	<b>Variação %</b>
2019	2.509.356	
2020	2.760.176	10,00%
2021	3.281.232	18,88%
2022	3.206.118	-2,29%
2023	4.081.489	27,30%
2024	4.359.206	6,80%
2025	4.597.407	5,46%

Fonte: RREO, SEFAZ/SE

O Resultado Primário é a soma das receitas primárias, aquelas não financeiras, menos a soma das despesas primárias, conforme pode-se ver com maiores detalhes na Tabela 4. Já o resultado nominal leva em consideração os juros ativos e passivos. Para 2023, estimou-se um Resultado Primário positivo em R\$ 121 milhões e Resultado Nominal negativo em R\$ 30 milhões.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Tabela 4- Resultados Primário e Nominal calculados com a metodologia acima da linha, proposta no MDF (12º edição)

Em R\$ 1.000,00

ACIMA DA LINHA			
RECEITAS PRIMÁRIAS	Despesas Pagas (2023)	Despesas Pagas (2024)	Despesas Pagas (2025)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>R\$ 11.628.553</b>	<b>R\$ 12.174.051</b>	<b>R\$ 12.642.046</b>
(-) Aplicações Financeiras (II)	35.000	35.000	35.000
(-) Outras Receitas Financeiras (III)	0	0	0
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>11.593.553</b>	<b>12.139.051</b>	<b>12.607.046</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>R\$ 417.050</b>	<b>R\$ 423.356</b>	<b>R\$ 471.852</b>
(-) Operações de Crédito (VI)	150.000	103.000	85.000
(-) Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0	0	0
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0	0	0
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0	0	0
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>267.050</b>	<b>320.356</b>	<b>386.852</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>11.860.604</b>	<b>12.459.407</b>	<b>12.993.898</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>10.861.369</b>	<b>11.436.916</b>	<b>11.966.782</b>
(-) Juros e Encargos da Dívida (XIV)	203.790	196.115	181.928
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>10.657.579</b>	<b>11.240.801</b>	<b>11.784.855</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>974.235</b>	<b>976.711</b>	<b>959.329</b>



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0
(-) Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0
(-) Amortização da Dívida (XX)	222.630	238.711	236.329
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>751.605</b>	<b>738.000</b>	<b>723.000</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	210.000	183.780	187.787
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>11.619.184</b>	<b>12.162.581</b>	<b>12.695.641</b>
<b>RESTOS A PAGAR (XXIV)</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXV) = [XII - (XXIII+XXIV)]</b>	<b>121.419</b>	<b>176.826</b>	<b>178.257</b>
<b>JUROS NOMINAIS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXVI)	51.847	55.424	59.248
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVII)	203.790	196.115	181.928
<b>RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVIII) = XXV + (XXVI - XXVII)</b>	<b>-30.524</b>	<b>36.135</b>	<b>55.577</b>

Fonte: SEFAZ/SE; Notas: 1. Foram deduzidas das Receitas e Despesas Correntes as Operações Intraorçamentárias; 2. A Reserva de Contingência apresenta-se em linha separada da Despesa Corrente, de modo que a Despesa Primária Corrente desta tabela 4 acrescida da Reserva é igual às Despesas Primárias Correntes da tabela 1.

A Dívida Consolidada - DC corresponde ao passivo público de longo prazo decorrente de contratos de empréstimo, do parcelamento e renegociação de dívidas e de precatórios vencidos e não pagos. Para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, são feitas as deduções dos ativos disponíveis e dos haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Salientamos que no exercício de 2021 o montante da Dívida Consolidada Bruta atingiu o montante de R\$ 4,7 bilhões, já a Dívida Consolidada Líquida em 2,8 bilhões.

Os empréstimos das dívidas internas e externas, bem como os parcelamentos e renegociações de contribuições previdenciárias e sociais, foram projetadas de acordo com as condições contratuais e demais normativos previstos para o pagamento dos débitos.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Ressaltamos que o saldo da dívida renegociada com a União através da Lei 9.496/97, tem como indexador o Coeficiente de Atualização Monetária – CAM, que representa o indicador de correção da dívida com a União estabelecido na LC nº 148/2014. O CAM considera a variação mensal acumulada do IPCA-IBGE, limitada pela variação mensal acumulada da taxa Selic superior aos juros de 4% ao ano. As demais dívidas estão sujeitas às variações do Dólar, do Desembolso Especial de Saque - SDR, da Taxa de Juros de Longo Prazo –TJLP, da taxa SELIC ou da Taxa Referencial –TR. A taxa média foi de 5,72% ao ano.

No exercício de 2021, o Estado contraiu Operações de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco de Brasília. Para o período de 2022 - 2025 estão previstos recursos de novas Operações de Crédito junto ao Banco do Brasil e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (Projeto Profisco II e Proredes).

Com relação à composição da Dívida Consolidada (DC), a dívida contratual (empréstimos internos e externos e parcelamentos) corresponde a 70,4% da DC. Os precatórios, por sua vez, equivalem a 28,9% da DC. Por último, a rubrica “Outras Dívidas” representa o percentual de 0,7% da DC.

A cotação do dólar utilizada para o cálculo das dívidas indexadas na moeda estrangeira foi com a paridade de US\$ 1,00 para cada R\$ 5,5805, cotação do dia 31/12/2021 do Banco Central na consulta de Cotações e Boletins, e a SDR R\$ 7,8105.

Para o período de 2022 a 2025 foi feita a atualização com base no IPCA previsto pelo boletim FOCUS de 04 de março de 2022, conforme demonstrado abaixo:

- 2022 - 5,65%
- 2023 - 3,51%
- 2024 - 3,10%





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

- 2025 - 3,00%

**Tabela 5 - Dívida Consolidada Líquida prevista para os anos 2023 a 2025**

Em R\$ 1.000,00

<b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.033.327	4.679.086	4.188.964
DEDUÇÕES (II)	1.099.688	1.044.704	1.076.551
Disponibilidade de Caixa	763.084	724.930	747.183
Disponibilidade de Caixa Bruta	769.740	731.253	753.191
(-) Restos a Pagar Processados	6.656	6.323	6.007
Demais Haveres Financeiros	336.604	319.774	329.367
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>3.933.638</b>	<b>3.634.381</b>	<b>3.112.413</b>

Fonte: SEFAZ/SE



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2023**

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 8.756, de 28 de setembro de 2020, com redação dada pela Lei nº 8.805, de 21 dezembro de 2020, para o exercício de 2021 e os resultados efetivamente realizados no ano 2021.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.587.756	130,21%	11.666.383	120,59%	1.078.627,09	10,19%
Receitas Primárias (I)	9.026.815	111,01%	10.379.246	107,29%	1.352.431,01	14,98%
Despesa Total	10.587.756	130,21%	10.895.925	112,63%	308.168,76	2,91%
Despesas Primárias (II)	9.122.734	112,19%	9.537.593	98,59%	414.859,32	4,55%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-95.919	-1,18%	841.653	8,70%	745.733,69	777,46%
Resultado Nominal	-339.310	-4,17%	731.192	7,56%	391.881,73	115,49%
Dívida Pública Consolidada	5.000.564	61,50%	4.695.762	48,54%	-304.801,72	-6,10%



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Dívida Consolidada Líquida	4.296.047	52,83%	2.843.275	29,39%	-1.452.771,60	-33,82%
----------------------------	-----------	--------	-----------	--------	---------------	---------

Fonte: LDO 2021 (Lei nº 8.756, de 28 de setembro de 2020, com redação dada pela Lei nº 8.805, de 21 de dezembro de 2020), Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO publicado no 6º bimestre de 2021, SEFAZ/SE

<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>VALOR</b>
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021**	8.131.420
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2021*	9.674.448

Fonte: SEFAZ/SE

Notas:

\*\*A receita corrente líquida prevista refere-se ao cálculo apresentado na LDO do ano 2021.

\* Receita Corrente Líquida publicada no Relatório de Execução Orçamentária (RREO 2021).

A Receita Total arrecadada para o ano de 2021 teve acréscimo de 10,19%, em relação ao previsto. Os valores previstos tiveram como base a arrecadação de anos anteriores incluindo o ano de 2020, onde houve perda de receita e incremento através de auxílios advindos de recursos do governo federal, devido ao ainda arrefecimento das atividades econômicas provocadas pelo cenário de pandemia. Além disso, quando realizadas as previsões, foram consideradas as expectativas do Banco Central publicadas pelo Boletim FOCUS de crescimento real de PIB, estimado em 3,50% e inflação medida pelo IPCA de 3,00%.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

O cenário de incerteza fez com que as previsões fossem pessimistas em relação a recuperação da economia, porém a arrecadação do ano 2021, com o avanço da vacinação e retomada de atividades econômicas, mostrou-se significativamente melhor que o esperado. As principais receitas, ICMS e FPE, tiveram acréscimo de 22,34% e 32,85%, respectivamente, em relação a 2020.

O crescimento do PIB nacional teve resultado melhor que o previsto, sendo de 4,6%, segundo o IBGE, e o IPCA fechou o ano em 10,06%, fatores que também contribuíram para aumento da arrecadação.

Nesse cenário, as receitas primárias foram diretamente impactadas e tiveram resultado de R\$ 1,3 bilhão a mais que o estimado, o que contribuiu para o resultado primário positivo em R\$ 841 milhões, já que as despesas primárias aumentaram em proporção menor, sendo R\$ 414 milhões acima do previsto.

O Resultado Nominal também apresentou-se positivo, em R\$ 731 milhões, efeito do Resultado Primário positivo e de pagamento de juros passivos não superior a esse resultado junto aos juros ativos. As Dívidas Consolidada e Líquida diminuíram em relação ao previsto.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2023

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais, para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes. Os preços constantes foram atualizados pelo IPCA, com metodologia exposta nas tabelas 3.1 e 3.2.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	10.018.500	10.587.756	5,7%	10.884.701	2,8%	13.146.117	20,8%	13.786.083	4,9%	14.398.987	4,4%
Receitas Primárias (I)	8.571.455	9.026.815	5,3%	9.404.903	4,2%	11.860.604	26,1%	12.459.407	5,0%	12.993.898	4,3%
Despesa Total	10.018.500	10.587.756	5,7%	10.959.701	3,5%	13.266.117	21,0%	13.906.083	4,8%	14.518.987	4,4%
Despesas Primárias (II)	8.636.140	9.122.734	5,6%	9.448.182	3,6%	11.739.184	24,2%	12.282.581	4,6%	12.815.641	4,3%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-64.685	-95.919	48,3%	-43.279	-54,9%	121.419	380,6%	176.826	45,6%	178.257	0,8%
Resultado Nominal	-193.961	-339.310	74,9%	-307.134	-9,5%	-30.524	1106,2%	36.135	18,4%	55.577	53,8%



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Dívida Pública Consolidada	4.981.625	5.000.564	0,4%	4.403.246	-11,9%	5.033.328	14,3%	4.679.086	-7,0%	4.188.965	-10,5%
Dívida Consolidada Líquida	4.242.968	4.296.047	1,3%	3.274.217	-23,8%	3.933.639	20,1%	3.634.382	-7,6%	3.112.413	-14,4%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	10.791.207	10.965.739	1,6%	10.884.701	-0,7%	12.670.956	16,4%	12.882.007	1,7%	13.062.833	1,4%
Receitas Primárias (I)	9.232.554	9.349.072	1,3%	9.404.903	0,6%	11.431.907	21,6%	11.642.333	1,8%	11.788.129	1,3%
Despesa Total	10.791.207	10.965.739	1,6%	10.959.701	-0,1%	12.786.619	16,7%	12.994.138	1,6%	13.171.698	1,4%
Despesas Primárias (II)	9.302.228	9.448.416	1,6%	9.448.182	0,0%	11.314.876	19,8%	11.477.103	1,4%	11.626.414	1,3%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-69.674	-99.343	42,6%	-43.279	-56,4%	117.031	370,4%	165.230	41,2%	161.715	-2,1%
Resultado Nominal	-208.921	-351.423	68,2%	-307.134	-12,6%	-29.421	1143,9%	33.765	14,8%	50.420	49,3%
Dívida Pública Consolidada	5.365.848	5.179.084	-3,5%	4.403.246	-15,0%	4.851.400	10,2%	4.372.237	-9,9%	3.800.250	-13,1%
Dívida Consolidada Líquida	4.570.220	4.449.416	-2,6%	3.274.217	-26,4%	3.791.459	15,8%	3.396.043	-10,4%	2.823.597	-16,9%

Fonte: Sistema I-Gesp, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020 (Lei nº 8.558, de 24 de julho de 2019), LDO 2021 (Lei nº. 8.756, de 28 de setembro de 2020, com redação dada pela Lei nº 8.805, de 21 de dezembro de 2020), LDO 2022 (Lei nº 8.878, de 05 de agosto de 2021).

Tabela 3.1- Índices de Inflação Previstos

Índices de Inflação					
2020	2021	2022	2023	2024	2025



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

4,00	3,57	6,59	3,75	3,15	3,00
------	------	------	------	------	------

Fonte: IPCA previsto nas LDO's, ano 2020 e 2021. De 2022 até 2025, IPCA previsto pelo boletim FOCUS, do Banco Central, do dia 18 de março de 2022.  
Nota: As Transferências Constitucionais para os municípios e para o FUNDEB estão deduzidas da Receita.

Tabela 3.2 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valores Constantes:			
2020=Valor Corrente x	1,077	2023=Valor Corrente /	1,038
2021=Valor Corrente x	1,036	2024=Valor Corrente /	1,070
2022=Valor Corrente x	1,000	2025=Valor Corrente /	1,102

Em relação aos valores correntes previstos para a Receita Total, houve decréscimo no ano de 2021, quando comparado ao ano 2020, de aproximadamente 5,7%.

Para 2023, estima-se um Resultado Primário positivo em R\$ 121 milhões e um Resultado Nominal negativo de R\$ 30 milhões. As metas aproximadas para esses mesmos Resultados, nos anos 2024 e 2025, são de R\$ 176,8 milhões e de R\$ 178,2 milhões de Resultados Primários e R\$ 36,1 milhões e R\$ 55,5 milhões, de Resultados Nominais, respectivamente.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023**

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Estado. Segundo o MDF (12ª Edição), o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade, depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o Patrimônio (no caso dos órgãos da Administração Direta) ou Capital Social (no caso das empresas estatais), as Reservas de Capital, os Ajustes de Avaliação Patrimonial, as Reservas de Lucros, as Ações em Tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	994.044	30,58%	991.539	65,21%	977.852	101,38%
Reservas	225.569	6,94%	225.569	14,84%	231.921	24,04%





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Resultado Acumulado	2.031.275	62,48%	303.381	19,95%	-245.195	-25,42%
<b>TOTAL</b>	<b>3.250.888</b>	<b>100%</b>	<b>1.520.489</b>	<b>100%</b>	<b>964.578</b>	<b>100%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio	47.922	-17,77%	47.922	-5,71%	47.922	-11,10%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-317.565	117,77%	-886.518	105,71%	-479.703	111,10%
<b>TOTAL</b>	<b>-269.643</b>	<b>100%</b>	<b>-838.596</b>	<b>100%</b>	<b>-431.781</b>	<b>100%</b>

Fonte: Sistema I-Gesp, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II  
RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023

Os riscos fiscais, segundo o MDF, podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses riscos dividem-se, em linhas gerais, em Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais. A tabela a seguir traz o resumo dos riscos avaliados, merecendo especial atenção as demandas judiciais, nos termos do que foi avaliado pela Procuradoria-Geral do Estado, cujos esclarecimentos estão apresentados logo após a tabela.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	222.501	Crédito Adicional a partir da redução de despesa discricionária e Reserva de Contingência	222.501
Assistências Diversas	52.000	Utilização da Reserva de Contingência	52.000
Outros Passivos Contingentes	8.092	Utilização da Reserva de Contingência	8.092
<b>SUBTOTAL</b>	<b>282.593</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>282.593</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000	Limitação de Empenho	50.000
Restituição de Tributos a Maior	8.000	Limitação de Empenho	8.000



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Outros Riscos Fiscais	3.000	Limitação de Empenho	3.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>61.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>61.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>343.593</b>	<b>TOTAL</b>	<b>343.593</b>

FONTE: SEFAZ/SE e PGE/SE

Obs.: As Demandas Judiciais incluídas no Passivo Contingente dizem respeito somente aos processos considerados de RISCO PROVÁVEL pela PGE (análise infra), com exceção das demandas ambientais e as de cobrança/monitória, tendo em vista que, apesar do risco, dificilmente repercutirão no exercício de 2023.

## **I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Os dados a seguir representam passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Esse aumento, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado pelo incremento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), de modo a impedir o desequilíbrio nas contas públicas, por isso são considerados passivos de risco fiscal.

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições imprevisíveis.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Em virtude disso, embora não precisemos os valores, cabe à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) incluir outras informações disponíveis sobre o risco, como tema em discussão, objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial, bem como a probabilidade ou não de êxito.

Importante destacar que as ações a seguir listadas estão todas ainda em trâmite perante os Tribunais e pendentes de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis ao Estado contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a PGE realiza intenso trabalho para tentar reverter as decisões judiciais que são desfavoráveis ao Estado de Sergipe.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Além disso, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que o Estado de Sergipe venha a impugnar os valores dela cobrados mediante verificação técnica e jurídica, aspecto que pode ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.

As ações a seguir destacadas são aquelas cujo impacto financeiro pode decorrer de processos que, individualmente considerados, sejam de grande vulto, mas também podem decorrer de demandas judiciais em massa que, embora individualmente não representem valores significativos, somadas, apresentam grande impacto financeiro, como ocorre, por exemplo, no contencioso de servidores públicos e de natureza previdenciária.

É importante destacar que as informações apresentadas no presente relatório não implicam qualquer reconhecimento pelo Estado quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas podem oferecer ao orçamento estadual, em face de seu elevado valor, caso o Estado realmente venha a ser sucumbente.

Por fim, é de se destacar que em termos de efetivo dispêndio anual, o Estado de Sergipe encontra-se submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. Nessa sistemática, o Estado paga um valor fixo mensal, de acordo com o passivo de precatórios, sendo que no ano de 2022 o Estado deve pagar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por mês, totalizando R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) este ano.

Tais valores são definidos juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE) sempre no último trimestre do ano para pagamento no ano seguinte.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Feitas essas considerações, passamos a uma análise das principais demandas que podem vir a representar um passivo orçamentário/financeiro para o Estado, estando, para uma maior didática, divididas pela natureza dos processos.

## **II - DEMANDAS DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL**

O passivo decorrente de ação judicial na área do contencioso fiscal engloba as demandas judiciais propostas contra o Estado em que não há decisão definitiva sobre a ação, seja quanto ao mérito ou quanto ao valor do devido, e que, portanto, não constituíram precatórios ainda. Esses passivos podem impactar a despesa orçada, mas também podem reduzir a receita orçamentária, nos casos em que se questionada a cobrança de impostos, com repercussões que podem extrapolar um caso específico.

Persiste no Estado de Sergipe discussão judicial massiva acerca da legalidade ou não de se incluir na base de cálculo do ICMS os valores referentes à cobrança da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) presentes na conta de energia elétrica, além dos pedidos de repetição de indébito. Sobre tal tema, de um lado o TJ/SE admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas interposto para defender a legalidade da cobrança, registrado sob o nº 201700603967 e de outro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações judiciais sobre a matéria, em razão



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

do Resp nº 1.692.023/MT (Tema 986), pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. A tese está sendo acompanhada por todos os Estados, dado que se trata de tema que afeta a todos os entes estaduais. O total de ações no Estado que envolvem a matéria é de 424 (em 2021 ingressaram 53 novas ações) processos, cuja estimativa de perda de receita anual é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda. **RISCO POSSÍVEL**

Além disso, atualmente, o Estado responde a centenas de ações de indenização por danos morais (ano de 2020 ingressaram 400 novas ações, no ano de 2021 ingressaram 230 novas ações), em razão de supostas inscrições indevidas de contribuintes de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalte-se que em cerca de 50% de tais demandas o Estado tem boa perspectiva de êxito. O valor de cada ação gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **RISCO POSSÍVEL**

O número de ações judiciais que envolvem pedidos de repetição de indébito de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) até o presente momento supera uma centena de processos, cuja estimativa de impacto para os cofres públicos estaduais gira em torno de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). **RISCO POSSÍVEL.**

Outrossim, no âmbito da Justiça Federal, existem três processos cujos impactos são relevantes para as finanças do Estado, com chances variáveis de êxito, são eles:

- Processo 0801712-60.2019.4.05.8500 – Justiça Federal em Sergipe (JFSE) - embargos à execução fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) - cobrança de PASEP não recolhido pelo



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Estado de Sergipe. Valor da causa: R\$ 61.198.455,98 (sessenta e um milhões cento e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) - Probabilidade de êxito para o Estado - Baixa (menor que 25%). RISCO PROVÁVEL;

- Processo 0801151-41.2016.4.05.8500 - JFSE - embargos à execução fiscal da PGFN (multa isolada por compensação indevida de PASEP). Valor da causa: R\$ 9.216.283,85 (nove milhões duzentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) - Probabilidade de êxito para o Estado – médio. RISCO POSSÍVEL;

- Processo nº 0802917-66.2015.4.05.8500 - JFSE - ação anulatória acórdão Tribunal de Contas da União (TCU) - glosa de repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Estado. Processo atualmente sob a competência da assessoria do gabinete do Procurador-Geral do Estado (PGE). Valor da causa: R\$ 34.862.724,13 (trinta e quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos). RISCO PROVÁVEL

Outras ações populares que questionam a validade das leis que aumentaram a carga tributária em razão da suposta inobservância do princípio da anterioridade, tem probabilidade média de êxito para o Estado. O valor estimado do impacto financeiro é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). São elas:

- 201911200350 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação nº 202000832591, pendente de julgamento. RISCO POSSÍVEL





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

- 201911200349 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação nº 202000832676, pendente de julgamento. RISCO POSSÍVEL

- 201911200351 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação interposta, ainda sem numeração. RISCO POSSÍVEL

- 201911200393 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação nº 202000832565, pendente de julgamento. RISCO POSSÍVEL

Além das demandas acima referidas, importante destacar recente discussão acerca da legalidade da cobrança do ICMS/DIFAL no exercício de 2022, e decorre da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.287.019 (Tema 1093 da repercussão geral) e da publicação da Lei Complementar 190, em 5 de janeiro de 2022, surgindo a discussão acerca da sua aplicação imediata ou da necessidade de serem observados os princípios da anterioridade nonagesimal ou anual. Segundo estimativa fornecida pela SEFAZ, a perda de receita para o exercício de 2022 é de R\$ 170.266.654,37 (cento e setenta milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). O tema também afeta e está sendo acompanhado por todo os demais estados da federação e conta com Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) já ajuizadas (pendentes de julgamento) no Supremo Tribunal Federal. RISCO POSSÍVEL



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Outro tema que também deve impactar as receitas do Estado de Sergipe foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 714.138 (Tema 745), que tratou da alíquota de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações em razão da aplicação do princípio da seletividade. A decisão proferida pelo Egrégio STF teve seus efeitos modulados, de forma que somente produzirá efeitos a partir do ano do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações propostas até 5 de fevereiro de 2021. A partir de 01/01/2024 a alíquota de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações passará a ser de 18%, podendo, todavia, nesse intervalo de tempo o Estado adotar medidas que venham a minimizar o efeito da diminuição das receitas. RISCO PROVÁVEL

### **III – DEMANDAS DA COORDENADORIA JUDICIAL DE SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO**

De início, destaca-se que a presente estimativa de riscos fiscais não relaciona processos com precatórios já expedidos. Estão aqui relacionadas ações em andamento onde, ou ainda não há condenação transitada em julgado, ou, se esta ocorreu, ainda está sendo discutido o valor do débito.

Ressalte-se que esta coordenadoria acompanha as ações propostas pelos servidores e empregados públicos demandando diversos direitos, no mais das vezes, com pedidos ilíquidos, o que nos leva à impossibilidade de precisão no delineamento do impacto orçamentário.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Outra ressalva relevante é que a inclusão de qualquer processo ou matéria nesta estimativa não se traduz em reconhecimento pelo Estado da procedência do pedido, mas, tão somente, a possibilidade de condenação e sua repercussão nas contas públicas.

Há, portanto, dois tipos de riscos a serem considerados nos processos sob a curatela da Coordenadoria: Algumas matérias que ensejam um grande número de demandas e, por isso mesmo, podem importar em alto impacto orçamentário, elencadas no Grupo I, e demandas que, ainda que isoladamente consideradas, têm potencial de gerar altas condenações, elencadas no Grupo II.

Antes de iniciar o elenco, impõe-se uma última observação, a saber: a maioria dos processos relacionados no Grupo II são processos coletivos em sentido estrito, ou seja, processos movidos pelas entidades de classe cujo título executivo pode se estender a toda a categoria. Desta forma, a quantidade de beneficiários e mesmo o valor da verba pleiteada somente devem ser identificados quando da liquidação.

**Grupo I - Processos Massificados**

**1. Tema: Enquadramento no PCCV**

Descrição: Enquadramento de profissionais de saúde como nível básico ao invés de nível médio no período de 2014 a 2019, quando houve alteração legislativa.

Risco: Provável



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

2. Tema: Divisor de horas extras

Descrição: Pagamento de horas extras considerando o divisor de 240 (duzentas e quarenta) horas quando deveria ser 200 (duzentas) horas.

Risco: Provável

3. Tema: RETAE

Descrição: Valor da remuneração por plantão da Polícia Civil até alteração legislativa em 2019.

Risco: Provável

4. Tema: Diferença de Adicional de Insalubridade dos profissionais dos estabelecimentos de saúde

Descrição: Pagamento de insalubridade no grau médio quando deveria ser no grau máximo.

Risco: Provável

5. Tema: Adicional de Insalubridade a Merendeiras

Descrição: Pagamento de adicional de insalubridade a merendeiras, considerando o agente calor.

Risco: Possível

6. Tema: Adicional de Insalubridade a Executores de Serviço Básico da Secretaria de Educação



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Descrição: Pagamento de adicional de insalubridade aos Executores de Serviço Básico que atuam na limpeza das escolas.

Risco: Provável

7. Tema: Abono de permanência em casos de aposentadoria especial - Polícia

Descrição: Pagamento de abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos de aposentadoria especial.

Risco: Provável

8. Tema: Abono de permanência em casos de aposentadoria especial – Agentes e Guardas Prisionais

Descrição: Pagamento de abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos de aposentadoria especial, considerando a equiparação da atividade de guardas e agentes prisionais a atividade policial.

Risco: Provável

9. Tema: Indenização de Licença-Prêmio não gozada dos servidores civis

Descrição: Indenização do valor correspondente aos meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados antes da aposentadoria.

Risco: Provável



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

10. Tema: Indenização da Licença Especial não gozada dos servidores militares

Descrição: Indenização do valor correspondente aos meses de licença especial adquiridos e não gozados antes da aposentadoria.

Risco: Provável

11. Tema: Promoção de Militares

Descrição: Processos questionando os critérios de promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, que geram o deferimento de promoção por preterição e diferenças de vencimentos.

Risco: Possível

12. Tema: Diferença do Terço de Férias e 13º salário em razão da inclusão do abono de permanência na base de cálculo

Risco: Possível

13. Tema: Diferenças salariais em razão da incorporação de gratificação de função após a Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015

Risco: Possível



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Grupo II – processos de condenação elevada

14. Processo 201511800759

Objeto - Adicional de Periculosidade de Vigilantes

Liquidação: Ainda em andamento.

Risco: Provável

15. Processo 200711801352

Objeto – Horas extras aos policiais civis lotados em delegacias de polícia até 30.04.2009

Liquidação: em fase de perícia.

Risco: Provável

16. Processo 199611805815

Objeto: Gratificação GEE

Liquidação: Há diversos cumprimentos de sentença em andamento com valores variados entre os servidores.

Risco: Provável

17. Processo 201611201380

Objeto: URV



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Liquidação: Liquidação por arbitramento em estágio inicial.

Risco: Possível

18. Processo 199500101220

Objeto: URV

Liquidação: Há diversos cumprimentos de sentença em andamento com valores variados entre os servidores.

Risco: Provável

19. Processo 201911200200

Objeto: Gratificação de Desempenho

Liquidação: Processo ainda em fase de conhecimento.

Risco: Possível

20. Processo 201310301488

Objeto: Gratificação de Atividade do fisco

Liquidação: R\$ 799.789,80 (setecentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

Risco: Provável





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

21. Processo 201811201694

Objeto: Horas extras aos delegados de polícia a partir da 12ª hora de plantão.

Liquidação: Processo ainda em fase de conhecimento

Risco: Possível

22. Processo 201611200915

Objeto: Horas extras aos fisioterapeutas a partir da 30ª semana.

Liquidação: Ainda não iniciada

Risco: Provável

23. ACPCiv 0000229-35.2018.5.20.0005

Objeto: Multa por obrigação de fazer e honorários.

Liquidação: R\$ 398.122,97 (trezentos e noventa e oito mil cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos).

#### **IV - DEMANDAS DO CONTENCIOSO PREVIDENCIÁRIO**

Trata-se de síntese dos principais pontos relevantes envolvendo os processos de matriz previdenciária e incidentes processuais sob tutela da Coordenadoria Previdenciária da PGE/SE.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

A síntese tem como finalidade manter um registro consolidado da evolução processual e colaborar com o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que deve orientar o Orçamento 2023 do Estado de Sergipe.

Do que se observa dos feitos em análise, a gestão do passivo previdenciário em tela demanda a necessidade de elaboração de um projeto da PGE que vise racionalizar a judicialização das questões alusivas ao pagamento dos benefícios, notadamente no que concerne à equalização normativa, à luz da Reforma Previdenciária, que deve demandar profunda reanálise administrativa das aposentadorias e pensões concedidas, no que pertine às regras atuais e futuras, mas, especialmente, as regras de transição dos sistemas constitucionais aplicáveis.

Mister se faz desafogar o setor, valendo-se da necessária expertise de Gestão Atuarial somada ao auxílio da Mesa Diretora/SERGIPEPREVIDÊNCIA, com a fixação de novas súmulas administrativas em matéria previdenciária e comprometimento de maiores esforços do Governo, com apoio logístico e humano, com a finalidade de tornar eficiente as ações de recenseamento dos pagamentos em curso e combate às fraudes previdenciárias.

Com isso, a PGE passa a se relacionar com os diversos órgãos, federais e estaduais, integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o que tem permitido o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos de interesse do RPPS.

A redução das ações de revisão de proventos e a racionalização da concessão administrativa dos benefícios em tela vai possibilitar agilidade às ações de racionalização e enxugamento gradual do elevado passivo judicial e, conseqüentemente, eficiência na gestão e controle do estoque de dívida previdenciária do Estado e, conseqüentemente, o incremento na arrecadação das contribuições previdenciárias.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Feita essa breve introdução, passa-se a listar os principais feitos acompanhados pelo setor e que possuem possíveis impactos financeiros relevantes, com as dívidas atualizadas em 11/03/2022:

Nº DE ORDEM	PROCESSO	VALOR - R\$-	ESTÁGIO PROCESSUAL	RISCO
1	201510300780	1.184,45	Sentença julgada procedente em parte, para restabelecer pagamento de pensão por morte à universitário menor de 24 anos; apelo nº 201600708982, remetido para as Câmaras Cíveis Reunidas, estando suspenso, face à relevante questão de direito na assunção de competência - o limite etário para percepção de pensão por	IMPROVÁVEL



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

			morte; grande chance de êxito, face à vitória do ente público no IRDR nº 201600620831.	
2	201900127139	1.000,00	Cumprimento de sentença, pagamento de salários e proventos dos professores da rede estadual de ensino dentro do mês trabalhado. julgado em 24/04/2020, para dar prazo de 180 dias para cumprir a decisão; com Agravo em recurso especial do Estado, desde 07/03/2022; baixa chance de êxito.	PROVÁVEL
3	201700705891	48.000,00	forma de cálculo dos servidores requisitados por outros órgãos enquanto em atividade na	



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

			composição dos proventos do cargo de origem, sob inteligência da LCE nº 151/2008; cálculo pela média das últimas remunerações do cargo cedido; recurso extraordinário inadmitido e trânsito em julgado, com derrota; aguardo do cumprimento de sentença.	PROVÁVEL
4	201111200447	163.181,81	- Cumprimento de Sentença, relativa à honorários advocatícios, decorrentes de atuação feita em ação de cobrança de URV; - Agravo de Instrumento nº 2021008822509 contra decisão	POSSÍVEL



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

			que julgou improcedente a impugnação em curso; - chance razoável de êxito, tendo em mente que há precedentes favoráveis da ocorrência de excesso de execução.	
5	201700119258	937,00	- MS coletivo, objetivando que a categoria dos servidores ativos e inativos do TCE recebam o salário dentro do mês trabalhado; - ordem concedida, em 24/08/2018, estando sob análise do STJ, desde 18/09/2019, agravo de instrumento para destrancamento de recurso especial movido pelos entes	PROVÁVEL



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

			públicos denegados, com trânsito em julgado; - cumprimento de sentença aviado e já extinto, por satisfação da obrigação por parte do Estado.	
6	201600118474	1.000,00	- MS coletivo, objetivando que a categoria dos policiais militares filiados ativos e inativos recebam o salário dentro do mês trabalhado; - ordem concedida, em 26/07/2018, estando sob análise da Relatoria, desde 08/07/2019, embargos de declaração para análise da inadmissão de recurso extraordinário movido pelos	PROVÁVEL



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

			entes públicos; - agravo para destrancamento do recurso extraordinário em processamento no e. STF, desde 18/08/2020; - pequena chance de êxito.	
7	201900828353	1.000,00	Apelo em sede de ação cominatória (processo n. 201811200284), objetivando que a categoria dos defensores públicos filiados inativos recebam o salário dentro do mês trabalhado; - sentença julgada procedente, em 27/06/2019, com apelo movido pelos entes públicos improvido;	PROVÁVEL





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

			<p>- agravo para destrancamento do recurso especial dos entes públicos sob análise da consultoria jurídica do e. TJSE;</p> <p>- Recurso redistribuído em 26/11/2021</p> <p>- pequena chance de êxito.</p>	
8	201900609980	De 75.000.000,00 a 100.000.000,00	<p>- IRDR que tem por objeto a "existência ou não direito adquirido dos militares que entraram na Reserva Remunerada antes do início da vigência da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016, ao recebimento de subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato superior</p>	PROVÁVEL



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

			<p>ao que possuía na ativa”, havendo, como se sabe, centenas de processos com a mesma matéria sobrestados por decisão do relator.</p> <p>- O impacto econômico da questão é elevada monta, estimada entre 75 e 100 milhões de reais, considerados o diversos processos em trâmite com a mesma matéria.</p>	
9	201710301415	533.912,63	<p>- Cumprimento de sentença que tem por objeto restabelecimento de pensão por morte.</p> <p>- Valor reconhecido na sentença de piso: R\$ 533.912,63, transitado em julgado.</p>	PROVÁVEL



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

10	201511200201	1.014.062,54	<p>- Execução de sentença para a inclusão da Gratificação de Estímulo a Atividades de Promoção e de Assistência à Saúde – GEAPAS nos proventos de aposentadoria.</p> <p>- Embargos à execução parcialmente acolhidos, fixando o débito atualizado até 28.04.2015 em R\$ 643.001,21.</p> <p>- Atualização apresentada pelos exequentes até 07/2018 - 1.014.062,54. Valor questionado, feito aguardando perícia.</p>	PROVÁVEL
11	201710301264	643.001,21	<p>- Cumprimento de sentença para pagamento de vantagens decorrentes da Lei nº 6.660, de</p>	PROVÁVEL



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

			24 de julho de 2009, relativa a proventos militares. - Impugnação rejeitada, com fixação do débito em 643.001,21 até 28.04.2015. Decisão atacada por recurso ainda não julgado.	
--	--	--	--	--

**V – DEMANDAS DO CONTENCIOSO CÍVEL**

O passivo decorrente de ação judicial na área do contencioso cível engloba as demandas judiciais propostas contra o Estado em que não há decisão definitiva sobre a ação, seja quanto ao mérito ou quanto ao valor devido, e que, portanto, não constituíram precatórios ainda. Esses passivos podem impactar a despesa orçada, mas também podem reduzir a receita orçamentária, com repercussões que podem extrapolar um caso específico.

Há no Estado de Sergipe diversas ações civis públicas que visam à regularização da prestação do serviço de saúde, em diferentes vieses, a exemplo dos seguintes feitos: a) processo 0804146-56.2018.4.05.8500, cuja estimativa de perda é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); b) processos 201577200101, 201311800671, 201910301385, cuja estimativa de perda é de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada um; c) processo



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

0804701-05.2020.4.05.8500, cuja estimativa de perda é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) processo 201311201175, cuja estimativa de perda é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); e) 201511201062, cuja estimativa de perda é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) 202111801359, cuja estimativa de perda é de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais). A probabilidade de julgamento favorável ao Estado é baixa. **RISCO PROVÁVEL.**

Além disso, atualmente, o Estado responde a várias ações para fornecimentos de medicamentos de alto custo que alcançam valores consideráveis. A propósito, enumeram-se os seguintes processos; a) 0800687-41.2021.4.05.8500 e 201811801629, 202287000338, estimados em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cada um; b) 0802276-05.2020.4.05.8500, estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c) 201869200462 e 0800797-40.2021.4.05.8500, estimados em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), cada um; d) 202211800193, 202188001669, 202168001286, 202188000587, estimados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cada um; e) 202011200585 e 202065001113, estimados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cada um; f) 0811724-25.2019.4.05.0000 e 202150000157, estimados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cada um. Em alguns desses processos, tem-se defendido a responsabilidade da União também, o que tem ocasionado o deslocamento de competência para a Justiça Federal, todavia, o Estado continua a custear grande parte desses medicamentos. Probabilidade de êxito é média. **RISCO POSSÍVEL.**

Também há um bom número de ações monitoria/cobrança, cuja estimativa de impacto para os cofres públicos estaduais pode ultrapassar R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como exemplo, os processos



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

201910301742, 201811800966, 201911200279, 201710301736. O Estado reiteradamente tem sido condenado nessas demandas, sobretudo por contratar os serviços/produtos e não adimplir a obrigação de pagamento. Probabilidade de êxito é baixa. RISCO PROVÁVEL.

O Estado também é demandado por meio de ações populares, com vistas a anulação de ato supostamente lesivo e ressarcimento da coletividade, como nos casos dos processos 201711200622, estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e do processo 201610300570, estimado em R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). Probabilidade de êxito é média. RISCO POSSÍVEL.

Outrossim, as ações declaratórias e indenizatórias têm ocupado posição de relevância no impacto que podem causar tanto na despesa estimada quanto na previsão de receita, uma vez que o número dessas demandas é bem expressivo. Por exemplo, a ação declaratória tombada sob o número 202211800263 tem prejuízo estimado em R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Nessas hipóteses, a probabilidade de êxito é média. RISCO POSSÍVEL.

As ações de desapropriação podem alcançar patamar superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). O processo nº 201810300805 tem valor estimado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e o 200964000131, R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Como o Estado promove as



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

desapropriações, a discussão, em regra, circunscreve-se ao valor. Probabilidade de êxito é média. RISCO POSSÍVEL.

Há ainda diversas ações civis públicas com vistas à reforma de escolas, delegacias, pelo que se estima em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Probabilidade de êxito é baixa. RISCO PROVÁVEL.

Por fim, cabe mencionar as demandas de cunho ambiental, cujo prejuízo, por certo, ultrapassa, em muito, a casa dos bilhões. Nesse contexto, o processo nº 0800002-72.2014.4.05.8502, resta estimado em R\$ 613.000.000,00 (seiscentos e trezentos milhões de reais), o 0801519-50.2016.405.8500 remonta a 100.000.000,00 (cem milhões de reais). São demandas que envolvem grandes discussões e prolongam-se por muito tempo, mas ainda assim a probabilidade de êxito do Estado é baixa. RISCO PROVÁVEL.

## **VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É importante ressaltar que as ações judiciais acima citadas representam apenas ônus potenciais, pois se encontram ainda em tramitação, não estando, de forma alguma, definido o seu reconhecimento pela Fazenda Estadual, haja vista que os passivos decorrentes de ações judiciais com sentenças definitivas são tratados como precatórios, não configurando passivos contingentes.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Neste relatório não foram informadas ações já definitivamente julgadas, com precatórios expedidos, uma vez que se tratam de passivos já consolidados. São elencadas apenas demandas judiciais com classificação de risco possível (RISCO MÉDIO) ou provável (RISCO ELEVADO).

Reafirme-se que a PGE realiza intenso trabalho para tentar reverter as decisões judiciais que são desfavoráveis ao Estado de Sergipe.

Ressalte-se que todas essas demandas, em caso de derrota do Estado, ainda serão inscritas em precatório para pagamento.

Estando o Estado de Sergipe submetido ao regime especial de pagamento de precatórios, a previsão é que, transitado em julgado algum dos processos acima listados, os mesmos sejam inscritos para pagamento até o final do ano de 2029.

Importante frisar que a PGE tem agido em conjunto com as diversas Secretarias de Estado para prevenir demandas com suas orientações administrativas e para fazer cessar os efeitos das possíveis condenações acima destacadas, evitando o eventual crescimento da dívida pública.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

O demonstrativo informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com os recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	<b>2021 (a)</b>	<b>2020 (b)</b>	<b>2019 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.880	5.086	5.710
Alienação de Bens Móveis	1.560	1.036	389
Alienação de Bens Imóveis	5.310	4.044	2.982
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI N°. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.959, DE 29/07/2022

Rendimentos de Aplicações Financeiras	10	5	2.339
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>	<b>2021 (d)</b>	<b>2020 (e)</b>	<b>2019 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.754	3.768	8.366
DESPESAS DE CAPITAL	3.863	3.768	7.895
Investimentos	3.863	3.768	7.895
Inversões Financeiras		0	0
Amortização da Dívida		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	891	0	471
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	891	0	471
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>	<b>2021 (g) = ((Ia – II d) + III h)</b>	<b>2020 (h) = ((Ib – II e) + III i)</b>	<b>2019 (i) = (Ic – II f)</b>
VALOR (III)	788	-1.339	-2.657

FONTE: Sistema I-Gesp, SEFAZ/SE.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2023**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Em R\$ 1.000

<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
RECEITAS CORRENTES (VII)	<b>843.344</b>	<b>1.148.644</b>	<b>1.470.785</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	<b>269.718</b>	<b>436.910</b>	<b>447.698</b>
Ativo	269.718	234.141	237.035
Inativo	-	159.116	172.497
Pensionista	-	43.653	38.167
Receita de Contribuições Patronais	<b>541.145</b>	<b>701.982</b>	<b>985.040</b>
Ativo	446.742	455.148	476.732
Inativo	71.069	201.069	436.852
Pensionista	23.334	45.765	71.455
Receita Patrimonial	<b>15.305</b>	<b>7.190</b>	<b>4.090</b>
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	15.305	7.190	4.090
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	<b>17.176</b>	<b>2.561</b>	<b>33.957</b>
Compensação Financeira entre os Regimes	2.482	2.383	32.810
Demais Receitas Correntes	14.694	178	1.148
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	<b>12</b>	<b>174</b>	<b>313</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	156	297
Amortização de Empréstimos	12	18	16
Outras Receitas de Capital	-	0	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>843.356</b>	<b>1.148.818</b>	<b>1.471.098</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Benefícios	1.903.004	1.888.686	1.924.770
Aposentadorias	1.537.168	1.597.723	1.618.462
Pensões por Morte	365.836	290.963	306.308
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	87.683
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	87.683
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>1.903.004</b>	<b>1.888.686</b>	<b>2.012.453</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>- 1.059.648</b>	<b>- 739.868</b>	<b>- 541.355</b>



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.090.409	1.194.031	649.043
Recursos para Formação de Reserva			

<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Receitas Correntes	9.089	6.870	9.057
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>9.089</b>	<b>6.870</b>	<b>9.057</b>

<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Despesas Correntes (XIII)	18.691	19.810	8.511
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	2.967
Demais Despesas Correntes	-	-	5.544
Despesas de Capital (XIV)	5.162	1.340	166
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>23.853</b>	<b>21.150</b>	<b>8.677</b>

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>-14.764</b>	<b>-14.280</b>	<b>381</b>
---	----------------	----------------	------------

<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)</b>			

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Aposentadorias			5.062
Pensões			16.860
Outras Despesas Previdenciárias			0
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)</b>			<b>21.922</b>

<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>			<b>-21.922</b>
--	--	--	----------------

<b>RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)</b>			
--	--	--	--



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2019	2020	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	181.988	98.249	58.222
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	30.999	44.609	33.063
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	6.015	9.411	16.815
Outras contribuições	-	-	-
<b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)</b>	<b>219.002</b>	<b>152.270</b>	<b>108.100</b>

\*Os valores da contribuição patronal dos militares de 2019 e 2020 foram somados no quadro do Sistema de Proteção Social dos Militares

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2019	2020	2021
Inatividade	313.201	339.147	338.744
Pensões	138.093	127.339	134.578
Outras Despesas	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)</b>	<b>451.294</b>	<b>466.486</b>	<b>473.322</b>

<b>RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)</b>	<b>-232.291</b>	<b>-314.216</b>	<b>-365.222</b>
--	-----------------	-----------------	-----------------

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) E MILITARES**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	900.754	2.630.833	-1.730.079	-1.496.743
2022	873.441	2.661.322	-1.787.881	-1.787.881
2023	853.372	2.697.189	-1.843.817	-1.843.817
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

2024	833.486	2.726.035	-1.892.548	-1.892.548
2025	811.693	2.739.737	- 1.928.043	- 1.928.043
2026	790.466	2.761.393	- 1.970.926	- 1.970.926
2027	771.590	2.758.769	- 1.987.178	- 1.987.178
2028	754.281	2.753.894	- 1.999.612	- 1.999.612
2029	733.419	2.744.483	- 2.011.063	- 2.011.063
2030	709.886	2.763.626	- 2.053.739	- 2.053.739
2031	690.620	2.759.111	- 2.068.491	- 2.068.491
2032	671.313	2.730.585	- 2.059.271	- 2.059.271
2033	645.131	2.714.418	- 2.069.287	- 2.069.287
2034	620.285	2.685.175	-2.064.890	-2.064.890
2035	594.477	2.671.434	- 2.076.956	- 2.076.956
2036	570.734	2.632.855	-2.062.120	-2.062.120
2037	544.934	2.591.262	-2.046.328	-2.046.328
2038	516.909	2.556.883	-2.039.973	-2.039.973
2039	484.545	2.549.610	-2.065.064	-2.065.064
2040	456.697	2.534.782	-2.078.084	-2.078.084
2041	429.349	2.484.743	-2.055.394	-2.055.394
2042	399.687	2.444.985	-2.045.298	-2.045.298
2043	371.998	2.394.427	-2.022.428	-2.022.428
2044	346.785	2.331.386	-1.984.600	-1.984.600
2045	324.971	2.256.877	-1.931.906	-1.931.906
2046	304.904	2.177.893	-1.872.988	-1.872.988
2047	282.187	2.105.287	-1.823.099	-1.823.099
2048	262.763	2.023.724	- 1.760.960	- 1.760.960
2049	244.547	1.970.076	- 1.725.528	- 1.725.528
2050	229.188	1.897.737	- 1.668.548	- 1.668.548
2051	214.506	1.806.938	- 1.592.431	- 1.592.431
2052	200.885	1.727.102	- 1.526.217	- 1.526.217
2053	188.807	1.632.595	- 1.443.787	- 1.443.787
2054	176.229	1.540.740	-1.364.511	-1.364.511
2055	164.678	1.471.410	-1.306.732	-1.306.732
2056	153.538	1.382.211	- 1.228.672	- 1.228.672
2057	143.408	1.293.735	- 1.150.326	- 1.150.326
2058	133.621	1.208.013	- 1.074.391	- 1.074.391
2059	124.203	1.125.205	-1.001.002	-1.001.002
2060	115.200	1.045.419	- 930.219	- 930.219
2061	106.591	968.879	- 862.288	- 862.288
2062	98.371	895.726	- 797.354	- 797.354
2063	90.555	826.016	-735.461	-735.461
2064	83.139	759.816	- 676.677	- 676.677



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

2065	76.135	697.112	-620.977	-620.977
2066	69.532	637.904	- 568.371	- 568.371
2067	63.325	582.141	- 518.816	- 518.816
2068	57.504	529.746	- 472.242	- 472.242
2069	52.057	480.620	- 428.562	- 428.562
2070	46.972	434.646	-387.673	-387.673
2071	42.233	391.692	-349.459	-349.459
2072	37.823	351.630	-313.806	-313.806
2073	33.731	314.343	-280.611	-280.611
2074	29.942	279.726	-249.783	-249.783
2075	26.446	247.687	-221.241	-221.241
2076	23.232	218.141	-194.908	-194.908
2077	20.290	191.006	-170.716	-170.716
2078	17.610	166.207	-148.597	-148.597
2079	15.183	143.668	-128.484	-128.484
2080	12.998	123.303	- 110.305	- 110.305
2081	11.045	105.023	-93.978	-93.978
2082	9.310	88.729	-79.419	-79.419
2083	7.781	74.315	-66.533	-66.533
2084	6.444	61.668	- 55.223	- 55.223
2085	5.286	50.667	- 45.380	- 45.380
2086	4.290	41.184	-36.894	-36.894
2087	3.443	33.094	- 29.650	- 29.650
2088	2.730	26.267	- 23.536	- 23.536
2089	2.137	20.575	-18.437	-18.437
2090	1.650	15.892	-14.242	-14.242
2091	1.255	12.094	-10.839	-10.839
2092	940	9.062	-8.122	-8.122
2093	692	6.680	- 5.987	- 5.987
2094	501	4.840	-4.339	-4.339
2095	356	3.443	- 3.087	- 3.087

Fonte: Sergipe Previdência, RREO (Anexos nº 4 e nº 10), Sistema I-Gesp.

**Notas:**

1. Projeção atuarial elaborada em 31/12/2020 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
2. Massa salarial mensal: R\$ 37.770.177,65.
3. Idade média da população analisada (em anos): ativos – 41; inativos – 61; pensionistas - 58.
4. Projeção Atuarial: Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas - Civil e Militar.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

5. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: IBGE-2019; b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE 2019; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 3,00% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E**  
**ATUARIAL DO RPPS**  
**2023**

1 - INTRODUÇÃO

A partir de 2020, houve a aplicação do Sistema de Proteção Militar, o qual trata exclusivamente dos proventos pagos aos militares que passaram para inatividade, bem como aos pensionistas. Desta forma, os dados foram divididos em dois resumos, o primeiro faz referência aos dados relativos aos servidores civis e o segundo aos servidores militares. Por fim, resta frisar que os dados utilizados foram do ano base 2020.

2 – SERVIDORES CIVIS

2.1 PERFIL DOS SERVIDORES

Tabela 1 – Quantidade da Massa

Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
24.456	25.031	5.169	54.656

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria

A proporção entre servidores ativos e inativos é de 0,80. Esta proporção tende a reduzir ao longo do tempo devido à entrada de servidores na inatividade.

2.1.1 ESTATÍSTICAS GERAIS – SERVIDORES EM ATIVIDADE

Tabela 2 - Servidores por sexo

Sexo	Número de Servidores	% Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média de Admissão
<b>Masculino</b>	11.458	46,9%	5.861	49,3	29,52
<b>Feminino</b>	12.998	53,1%	4.841	46,9	30,58
<b>Geral</b>	24.456	100%	5.319	48,0	30,1

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

A idade do Servidor reflete no custo de três formas:

a) Idade de entrada no sistema previdenciário: quanto mais cedo se inicia as contribuições para um sistema de previdência social, mais cedo se dará a aposentadoria. O impacto no custo se dará em função do prazo que falta para a aposentadoria programada, ou seja, quanto menos tempo para aposentadoria, maior o custo, pois a amortização do passivo atuarial deve ser realizada dentro deste período.

b) Idade programada para a aposentadoria: quanto menor a idade de aposentadoria, maior será a expectativa de vida do Servidor e maior será o custo.

c) Idade atual: quanto maior a idade, maior a probabilidade de morte e invalidez, impactando nos custos dos benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.

Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para homens e mulheres. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, as mulheres possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

## 2.1.2 ESTATÍSTICAS GERAIS

Tabela 3 - Benefícios Concedidos

<b>Benefícios Concedidos</b>	<b>Número de Servidores</b>	<b>% Servidores</b>	<b>Remuneração Média(R\$)</b>	<b>Idade Média</b>
<b>Aposentadorias</b>	24.514	81,2%	5.340	67,5
<b>Aposentadoria por Invalidez</b>	517	1,7%	4.925	60,0
<b>Pensões</b>	5.169	17,1%	4.326	63,7
<b>Geral</b>	30.200	100%	5.160	66,8

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**2.2 RESULTADO ATUARIAL**

**2.2.1 RESERVAS MATEMÁTICAS**

Reserva Matemática é a conta do Passivo Atuarial que expressa a projeção atuarial, representativa da totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados (ativos, aposentados e pensionistas). Ou seja, representa a diferença entre benefícios previdenciários futuros e contribuições futuras trazidos financeiramente à data presente (valor presente), considerando-se uma determinada taxa de juros.

Reserva Matemática é de Benefícios Concedidos quando se refere aos servidores aposentados e pensionistas e a Reserva Matemática Benefícios a Conceder quando se refere aos servidores ativos.

Ao se calcular a diferença entre o Ativo Líquido e as Reservas Matemáticas, pode-se avaliar se o Plano é superavitário, resultado positivo, ou deficitário, resultado negativo.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Tabela 4 – Balanço Atuarial

Tabela 4 - Balanço Atuarial		
GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL(TAXA DE JUROS = 3,00%a.a)	VALOR ATUAL(TAXA DE JUROS = 0,00%a.a)
<b>RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A+B)</b>	<b>34.593.839.674,52</b>	<b>60.313.268.406,94</b>
<b>RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A)=( A.2 + A.3 - A.1 - A.4)</b>	<b>10.108.579.884,56</b>	<b>24.794.036.261,57</b>
<b>Total do Valor Presente das Contribuições Futuras(A1)</b>	<b>8.294.968.499,83</b>	<b>12.378.400.920,87</b>
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	6.137.785.845,32	8.063.714.097,29
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	2.157.182.654,51	4.314.686.823,58
<b>Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros(A2)</b>	<b>19.257.753.138,46</b>	<b>38.926.012.051,71</b>
Valor Presente das Aposentadorias	16.625.570.543,38	32.752.583.992,54
Valor Presente das Pensões	2.632.182.595,08	6.173.428.059,17
<b>Valor Presente das Despesas Administrativas(A3)</b>	<b>146.137.757,43</b>	<b>191.993.191,77</b>
<b>Valor Presente da Compensação Financeira a Receber(A4)</b>	<b>1.000.342.511,50</b>	<b>1.945.568.061,04</b>
<b>RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B)=(B.1-B.2)</b>	<b>24.485.259.789,96</b>	<b>35.519.232.145,37</b>
<b>Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos(Atuais Aposentados e Pensionistas)(B.1)</b>	<b>24.485.259.789,96</b>	<b>35.519.232.145,37</b>
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadorias	20.676.540.650,39	29.145.263.233,32
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	6.860.390.621,02	10.801.542.040,47
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	3.051.671.481,45	4.427.573.128,42
<b>Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>PATRIMÔNIO (C)</b>	<b>233.336.231,55</b>	<b>233.336.231,55</b>
<b>DÉFICIT ATUARIAL (C-A-B)</b>	<b>-34.360.503.442,97</b>	<b>-60.079.932.175,39</b>

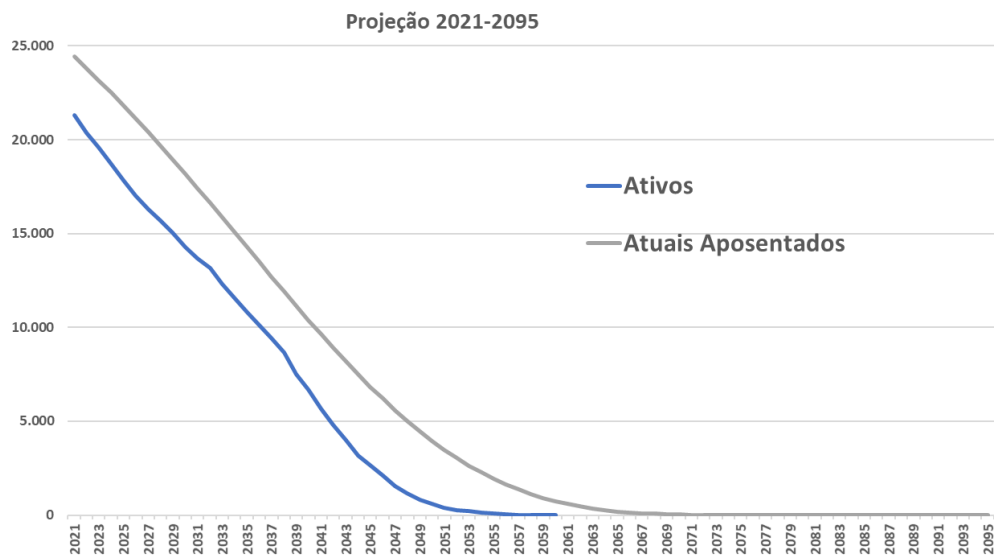
Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



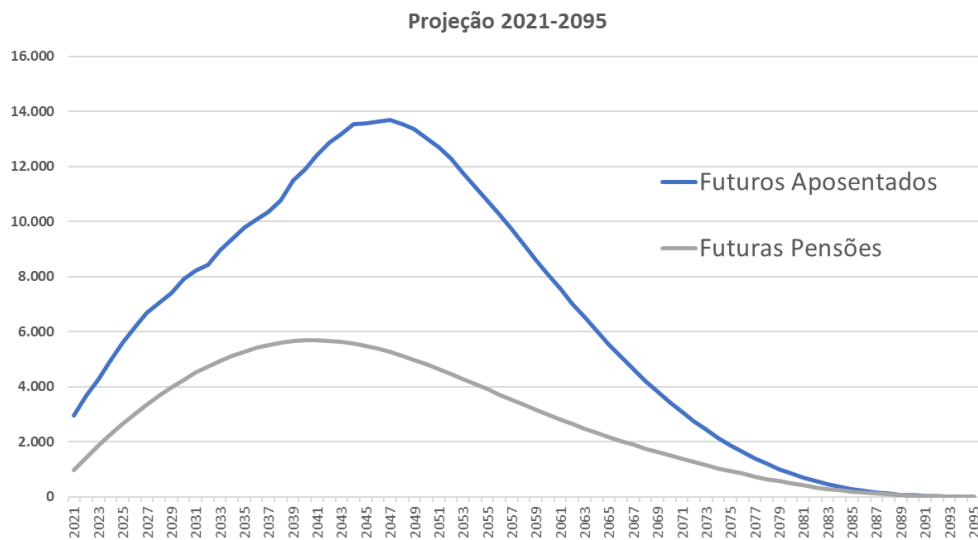
**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**2.2.2 PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS**



Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria

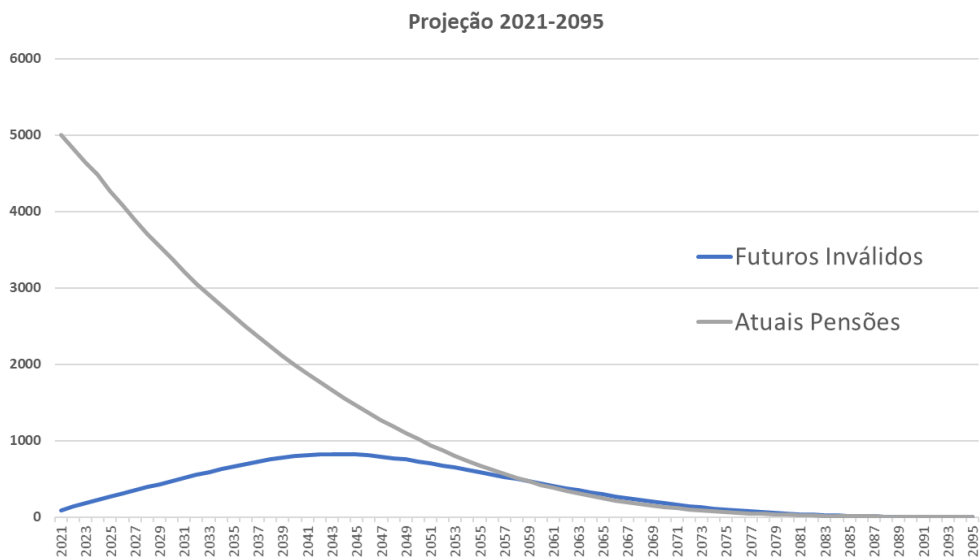


Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**



Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

2.2.3 FLUXO FINANCEIRO (PROJEÇÕES)

Tabela 5 - Projeções Atuariais (valores)

Ano	Despesas Previdenciais(R\$)	Receitas de Contribuições(R\$)	Compensação Previdenciária(R\$)	Resultado no Ano(R\$)	Resultado Acum.Capitalizado(Fundo de Previdência)(R\$)
2021	2.202.749.890,03	801.737.655,43	13.589.708,12	-1.387.422.526,48	-1.147.086.207,98
2022	2.226.940.981,31	782.267.448,38	16.160.448,51	-1.428.513.084,42	-1.428.513.084,42
2023	2.247.394.906,13	763.418.317,96	19.437.094,55	-1.464.539.493,61	-1.464.539.493,61
2024	2.261.966.505,42	744.686.890,47	21.669.102,19	-1.495.610.512,76	-1.495.610.512,76
2025	2.280.035.109,26	723.634.028,70	26.101.076,69	-1.530.300.003,87	-1.530.300.003,87
2026	2.289.012.923,25	703.685.587,88	29.679.628,07	-1.555.647.707,30	-1.555.647.707,30
2027	2.286.940.554,17	685.679.426,52	32.644.944,42	-1.568.616.183,23	-1.568.616.183,23
2028	2.278.228.453,90	669.427.341,50	34.664.311,64	-1.574.136.800,76	-1.574.136.800,76
2029	2.277.168.833,87	649.268.634,35	37.412.638,08	-1.590.487.561,44	-1.590.487.561,44
2030	2.273.135.781,03	627.410.783,41	39.266.002,08	-1.606.458.995,54	-1.606.458.995,54
2031	2.252.048.232,80	609.565.260,84	40.699.578,20	-1.601.783.393,76	-1.601.783.393,76
2032	2.230.699.357,99	591.094.699,75	41.649.229,15	-1.597.955.429,09	-1.597.955.429,09
2033	2.223.184.244,87	565.883.015,20	44.565.027,23	-1.612.736.202,43	-1.612.736.202,43
2034	2.206.027.017,63	541.948.384,43	49.362.305,17	-1.614.716.328,02	-1.614.716.328,02
2035	2.185.065.415,94	517.540.448,92	51.957.311,31	-1.615.567.655,72	-1.615.567.655,72
2036	2.154.337.112,72	494.821.336,30	53.365.285,54	-1.606.150.490,88	-1.606.150.490,88
2037	2.123.946.985,56	469.971.069,18	55.672.286,70	-1.598.303.629,69	-1.598.303.629,69
2038	2.100.054.860,76	442.941.986,18	57.076.343,90	-1.600.036.530,68	-1.600.036.530,68
2039	2.081.259.728,10	412.166.451,29	58.011.487,57	-1.611.081.789,24	-1.611.081.789,24
2040	2.045.374.509,66	386.299.192,79	58.453.109,77	-1.600.622.207,10	-1.600.622.207,10
2041	2.006.574.205,54	360.122.575,53	58.690.888,42	-1.587.760.741,59	-1.587.760.741,59
2042	1.969.661.013,83	331.996.911,24	58.398.525,20	-1.579.265.577,38	-1.579.265.577,38
2043	1.926.873.240,59	305.666.842,81	58.125.999,59	-1.563.080.398,19	-1.563.080.398,19
2044	1.875.255.686,52	281.781.692,50	57.492.347,87	-1.535.981.646,15	-1.535.981.646,15
2045	1.812.529.406,09	261.359.807,73	56.533.404,39	-1.494.636.193,97	-1.494.636.193,97
2046	1.745.275.603,77	242.746.566,34	55.360.473,18	-1.447.168.564,26	-1.447.168.564,26
2047	1.685.002.309,13	221.536.738,55	53.978.202,16	-1.409.487.368,42	-1.409.487.368,42
2048	1.615.778.619,07	203.691.553,50	52.383.250,25	-1.359.703.815,31	-1.359.703.815,31
2049	1.543.903.682,54	187.499.122,32	50.732.416,14	-1.305.672.144,08	-1.305.672.144,08
2050	1.465.953.327,23	174.101.960,67	48.959.812,45	-1.242.891.554,11	-1.242.891.554,11
2051	1.388.806.766,66	161.226.310,36	47.078.219,06	-1.180.502.237,24	-1.180.502.237,24
2052	1.310.651.261,01	149.616.150,94	45.124.766,22	-1.115.910.343,85	-1.115.910.343,85
2053	1.231.631.654,19	139.445.034,27	43.072.813,22	-1.049.113.806,71	-1.049.113.806,71
2054	1.155.861.605,05	128.817.421,10	40.989.480,23	-986.054.703,72	-986.054.703,72
2055	1.080.956.362,26	119.458.800,70	38.867.964,69	-922.629.596,87	-922.629.596,87
2056	1.008.779.963,92	110.355.972,49	36.723.790,50	-861.700.200,93	-861.700.200,93
2057	937.704.395,70	102.283.618,23	34.571.531,06	-800.849.246,40	-800.849.246,40
2058	869.514.743,82	94.568.062,68	32.422.140,66	-742.524.540,48	-742.524.540,48
2059	804.292.788,92	87.225.465,35	30.286.733,37	-686.780.590,19	-686.780.590,19
2060	742.060.010,82	80.292.766,74	28.176.356,70	-633.590.887,38	-633.590.887,38
2061	682.956.123,03	73.737.562,48	26.101.884,33	-583.116.676,22	-583.116.676,22
2062	627.037.003,70	67.545.393,69	24.074.077,52	-535.417.532,49	-535.417.532,49
2063	574.276.815,89	61.720.694,90	22.103.182,84	-490.452.938,15	-490.452.938,15
2064	524.661.373,98	56.251.138,52	20.198.738,22	-448.211.497,23	-448.211.497,23
2065	478.100.624,62	51.139.338,34	18.369.414,22	-408.591.872,06	-408.591.872,06
2066	434.527.481,03	46.366.707,66	16.622.781,85	-371.537.991,52	-371.537.991,52
2067	393.831.526,31	41.920.330,00	14.965.161,09	-336.946.035,22	-336.946.035,22
2068	355.883.547,54	37.785.152,60	13.401.466,40	-304.696.928,54	-304.696.928,54
2069	320.543.668,84	33.944.917,09	11.935.175,86	-274.663.575,88	-274.663.575,88

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Ano	Despesas Previdenciais(R\$)	Receitas de Contribuições(R\$)	Compensação Previdenciária(R\$)	Resultado no Ano(R\$)	Resultado Acum.Capitalizado(Fundo de Previdência)(R\$)
2070	287.666.047,27	30.382.667,05	10.568.177,26	-246.715.202,96	-246.715.202,96
2071	257.103.045,65	27.081.237,70	9.300.760,03	-220.721.047,91	-220.721.047,91
2072	228.720.511,68	24.024.960,00	8.131.991,81	-196.563.559,87	-196.563.559,87
2073	202.404.432,23	21.200.417,13	7.060.061,92	-174.143.953,18	-174.143.953,18
2074	178.061.194,03	18.596.423,82	6.082.559,95	-153.382.210,26	-153.382.210,26
2075	155.616.325,85	16.203.810,86	5.196.749,13	-134.215.765,85	-134.215.765,85
2076	135.013.087,56	14.015.316,44	4.399.772,98	-116.597.998,15	-116.597.998,15
2077	116.206.677,09	12.025.050,39	3.688.394,13	-100.493.232,57	-100.493.232,57
2078	99.156.818,22	10.227.666,34	3.058.762,99	-85.870.388,90	-85.870.388,90
2079	83.820.316,10	8.617.464,09	2.506.668,20	-72.696.183,81	-72.696.183,81
2080	70.145.051,10	7.187.729,14	2.027.600,81	-60.929.721,15	-60.929.721,15
2081	58.066.570,34	5.930.422,98	1.616.732,15	-50.519.415,20	-50.519.415,20
2082	47.507.560,41	4.836.179,66	1.268.992,84	-41.402.387,91	-41.402.387,91
2083	38.380.132,08	3.894.594,18	979.111,58	-33.506.426,32	-33.506.426,32
2084	30.585.438,21	3.094.161,64	741.537,79	-26.749.738,78	-26.749.738,78
2085	24.014.046,68	2.422.328,33	550.338,43	-21.041.379,93	-21.041.379,93
2086	18.550.630,78	1.866.098,06	399.419,80	-16.285.112,92	-16.285.112,92
2087	14.077.867,09	1.412.487,14	282.830,15	-12.382.549,79	-12.382.549,79
2088	10.477.277,92	1.048.592,53	194.905,77	-9.233.779,62	-9.233.779,62
2089	7.631.925,85	761.885,58	130.371,95	-6.739.668,32	-6.739.668,32
2090	5.430.112,35	540.586,62	84.434,17	-4.805.091,55	-4.805.091,55
2091	3.767.061,28	373.796,59	52.852,36	-3.340.412,32	-3.340.412,32
2092	2.544.767,05	251.428,41	31.954,43	-2.261.384,21	-2.261.384,21
2093	1.673.032,31	164.297,53	18.677,27	-1.490.057,51	-1.490.057,51
2094	1.071.303,26	104.285,86	10.596,70	-956.420,70	-956.420,70
2095	669.877,13	64.400,62	5.889,87	-599.586,64	-599.586,64

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Tabela 6 - Demonstrativo das Projeções Atuariais em Conformidade com a

Exercício	Receitas Previdenciárias(a)	Despesas Previdenciárias(b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Resultado (d)= ("d" exercício anterior) + (c)
2021	808.737.742,38	2.189.160.181,91	-1.380.422.439,53	-1.147.086.207,98
2022	782.267.448,38	2.210.780.532,80	-1.428.513.084,42	-1.428.513.084,42
2023	763.418.317,96	2.227.957.811,57	-1.464.539.493,61	-1.464.539.493,61
2024	744.686.890,47	2.240.297.403,24	-1.495.610.512,76	-1.495.610.512,76
2025	723.634.028,70	2.253.934.032,57	-1.530.300.003,87	-1.530.300.003,87
2026	703.685.587,88	2.259.333.295,18	-1.555.647.707,30	-1.555.647.707,30
2027	685.679.426,52	2.254.295.609,75	-1.568.616.183,23	-1.568.616.183,23
2028	669.427.341,50	2.243.564.142,26	-1.574.136.800,76	-1.574.136.800,76
2029	649.268.634,35	2.239.756.195,79	-1.590.487.561,44	-1.590.487.561,44
2030	627.410.783,41	2.233.869.778,95	-1.606.458.995,54	-1.606.458.995,54
2031	609.565.260,84	2.211.348.654,61	-1.601.783.393,76	-1.601.783.393,76
2032	591.094.699,75	2.189.050.128,84	-1.597.955.429,09	-1.597.955.429,09
2033	565.883.015,20	2.178.619.217,63	-1.612.736.202,43	-1.612.736.202,43
2034	541.948.384,43	2.156.664.712,45	-1.614.716.328,02	-1.614.716.328,02
2035	517.540.448,92	2.133.108.104,64	-1.615.567.655,72	-1.615.567.655,72
2036	494.821.336,30	2.100.971.827,18	-1.606.150.490,88	-1.606.150.490,88
2037	469.971.069,18	2.068.274.698,87	-1.598.303.629,69	-1.598.303.629,69
2038	442.941.986,18	2.042.978.516,86	-1.600.036.530,68	-1.600.036.530,68
2039	412.166.451,29	2.023.248.240,53	-1.611.081.789,24	-1.611.081.789,24
2040	386.299.192,79	1.986.921.399,89	-1.600.622.207,10	-1.600.622.207,10
2041	360.122.575,53	1.947.883.317,12	-1.587.760.741,59	-1.587.760.741,59
2042	331.996.911,24	1.911.262.488,63	-1.579.265.577,38	-1.579.265.577,38
2043	305.666.842,81	1.868.747.241,00	-1.563.080.398,19	-1.563.080.398,19
2044	281.781.692,50	1.817.763.338,65	-1.535.981.646,15	-1.535.981.646,15
2045	261.359.807,73	1.755.996.001,70	-1.494.636.193,97	-1.494.636.193,97
2046	242.746.566,34	1.689.915.130,59	-1.447.168.564,26	-1.447.168.564,26
2047	221.536.738,55	1.631.024.106,97	-1.409.487.368,42	-1.409.487.368,42
2048	203.691.553,50	1.563.395.368,82	-1.359.703.815,31	-1.359.703.815,31
2049	187.499.122,32	1.493.171.266,40	-1.305.672.144,08	-1.305.672.144,08
2050	174.101.960,67	1.416.993.514,78	-1.242.891.554,11	-1.242.891.554,11
2051	161.226.310,36	1.341.728.547,60	-1.180.502.237,24	-1.180.502.237,24
2052	149.616.150,94	1.265.526.494,79	-1.115.910.343,85	-1.115.910.343,85
2053	139.445.034,27	1.188.558.840,98	-1.049.113.806,71	-1.049.113.806,71
2054	128.817.421,10	1.114.872.124,82	-986.054.703,72	-986.054.703,72
2055	119.458.800,70	1.042.088.397,57	-922.629.596,87	-922.629.596,87
2056	110.355.972,49	972.056.173,42	-861.700.200,93	-861.700.200,93
2057	102.283.618,23	903.132.864,64	-800.849.246,40	-800.849.246,40
2058	94.568.062,68	837.092.603,16	-742.524.540,48	-742.524.540,48
2059	87.225.465,35	774.006.055,54	-686.780.590,19	-686.780.590,19
2060	80.292.766,74	713.883.654,12	-633.590.887,38	-633.590.887,38
2061	73.737.562,48	656.854.238,70	-583.116.676,22	-583.116.676,22
2062	67.545.393,69	602.962.926,18	-535.417.532,49	-535.417.532,49
2063	61.720.694,90	552.173.633,05	-490.452.938,15	-490.452.938,15
2064	56.251.138,52	504.462.635,76	-448.211.497,23	-448.211.497,23
2065	51.139.338,34	459.731.210,41	-408.591.872,06	-408.591.872,06
2066	46.366.707,66	417.904.699,18	-371.537.991,52	-371.537.991,52
2067	41.920.330,00	378.866.365,22	-336.946.035,22	-336.946.035,22
2068	37.785.152,60	342.482.081,14	-304.696.928,54	-304.696.928,54
2069	33.944.917,09	308.608.492,97	-274.663.575,88	-274.663.575,88

LRF



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Exercício	Receitas Previdenciárias(a)	Despesas Previdenciárias(b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Resultado (d)= ("d" exercício anterior) + (c)
2070	30.382.667,05	277.097.870,01	-246.715.202,96	-246.715.202,96
2071	27.081.237,70	247.802.285,61	-220.721.047,91	-220.721.047,91
2072	24.024.960,00	220.588.519,87	-196.563.559,87	-196.563.559,87
2073	21.200.417,13	195.344.370,30	-174.143.953,18	-174.143.953,18
2074	18.596.423,82	171.978.634,08	-153.382.210,26	-153.382.210,26
2075	16.203.810,86	150.419.576,71	-134.215.765,85	-134.215.765,85
2076	14.015.316,44	130.613.314,59	-116.597.998,15	-116.597.998,15
2077	12.025.050,39	112.518.282,96	-100.493.232,57	-100.493.232,57
2078	10.227.666,34	96.098.055,24	-85.870.388,90	-85.870.388,90
2079	8.617.464,09	81.313.647,90	-72.696.183,81	-72.696.183,81
2080	7.187.729,14	68.117.450,29	-60.929.721,15	-60.929.721,15
2081	5.930.422,98	56.449.838,18	-50.519.415,20	-50.519.415,20
2082	4.836.179,66	46.238.567,57	-41.402.387,91	-41.402.387,91
2083	3.894.594,18	37.401.020,50	-33.506.426,32	-33.506.426,32
2084	3.094.161,64	29.843.900,42	-26.749.738,78	-26.749.738,78
2085	2.422.328,33	23.463.708,26	-21.041.379,93	-21.041.379,93
2086	1.866.098,06	18.151.210,98	-16.285.112,92	-16.285.112,92
2087	1.412.487,14	13.795.036,93	-12.382.549,79	-12.382.549,79
2088	1.048.592,53	10.282.372,15	-9.233.779,62	-9.233.779,62
2089	761.885,58	7.501.553,90	-6.739.668,32	-6.739.668,32
2090	540.586,62	5.345.678,17	-4.805.091,55	-4.805.091,55
2091	373.796,59	3.714.208,92	-3.340.412,32	-3.340.412,32
2092	251.428,41	2.512.812,62	-2.261.384,21	-2.261.384,21
2093	164.297,53	1.654.355,05	-1.490.057,51	-1.490.057,51
2094	104.285,86	1.060.706,56	-956.420,70	-956.420,70
2095	64.400,62	663.987,26	-599.586,64	-599.586,64

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**3 – SERVIDORES MILITARES – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL**

**3.1 - PERFIL DOS SERVIDORES**

Tabela 7 – Quantidade da Massa

Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
5.490	2.403	1.855	9.748

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria

A proporção entre servidores ativos e inativos é de 1,28. Esta proporção tende a reduzir ao longo do tempo devido à entrada de servidores na inatividade.

**3.1.1 - ESTATÍSTICAS GERAIS – SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Tabela 8 - Servidores por sexo

Sexo	Número de Servidores	% Servidores	Remuneração Média(R\$)	Idade Média	Idade Média de Admissão
<b>Masculino</b>	4.916	89,5%	6.894	41,7	23,84
<b>Feminino</b>	574	10,5%	6.757	37,9	24,63
<b> Geral</b>	5.490	100%	6.880	41,3	23,92

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria

**3.1.2 - ESTATÍSTICAS GERAIS**

Tabela 9 - Benefícios Concedidos

Sexo	Número de Servidores	% Servidores	Remuneração Média(R\$)	Idade Média
<b>Aposentadorias</b>	2.055	48,3%	9.476	61,75
<b>Ap.por Invalidez</b>	348	8,2%	6.791	56,17
<b>Pensões</b>	1.855	43,6%	5.134	58,26
<b> Geral</b>	4.258	100%	7.365	59,77

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

3.2 RESULTADO ATUARIAL

3.2.1 RESERVAS MATEMÁTICAS

Tabela 10 – Balanço Atuarial

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL(TAXA DE JUROS = 3,00%a.a)	VALOR ATUAL(TAXA DE JUROS = 0,00%a.a)
<b>RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A+B)</b>	<b>10.421.230,87</b>	<b>19.770.117.502,64</b>
<b>RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A)= (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)</b>	<b>4.688.762.568,55</b>	<b>10.859.926.688,04</b>
<b>Total do Valor Presente das Contribuições Futuras(A1)</b>	<b>1.105.400.674,43</b>	<b>2.034.742.929,60</b>
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	494.142.088,67	675.043.880,62
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	611.258.585,76	1.359.699.048,98
<b>Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros(A2)</b>	<b>5.821.510.340,59</b>	<b>12.949.514.752,23</b>
Valor Presente das Aposentadorias	5.142.968.332,10	11.002.783.243,10
Valor Presente das Pensões	678.542.008,49	1.946.731.509,13
<b>Valor Presente das Despesas Administrativas(A3)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Valor Presente da Compensação Financeira a Receber(A4)</b>	<b>27.347.097,61</b>	<b>54.845.134,59</b>
<b>RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B)=(B.1-B.2)</b>	<b>5.732.467.824,32</b>	<b>8.910.190.814,60</b>
<b>Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos(Atuais Aposentados e Pensionistas)(B.1)</b>	<b>5.732.467.824,32</b>	<b>8.910.190.814,60</b>
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadorias	4.144.571.524,72	6.200.572.745,74
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	2.260.420.457,76	3.754.947.717,50
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	672.524.158,16	1.045.329.648,64
<b>Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>PATRIMÔNIO (C)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DÉFICIT ATUARIAL (C-A-B)</b>	<b>-10.421.230.392,87</b>	<b>-19.770.117.502,64</b>

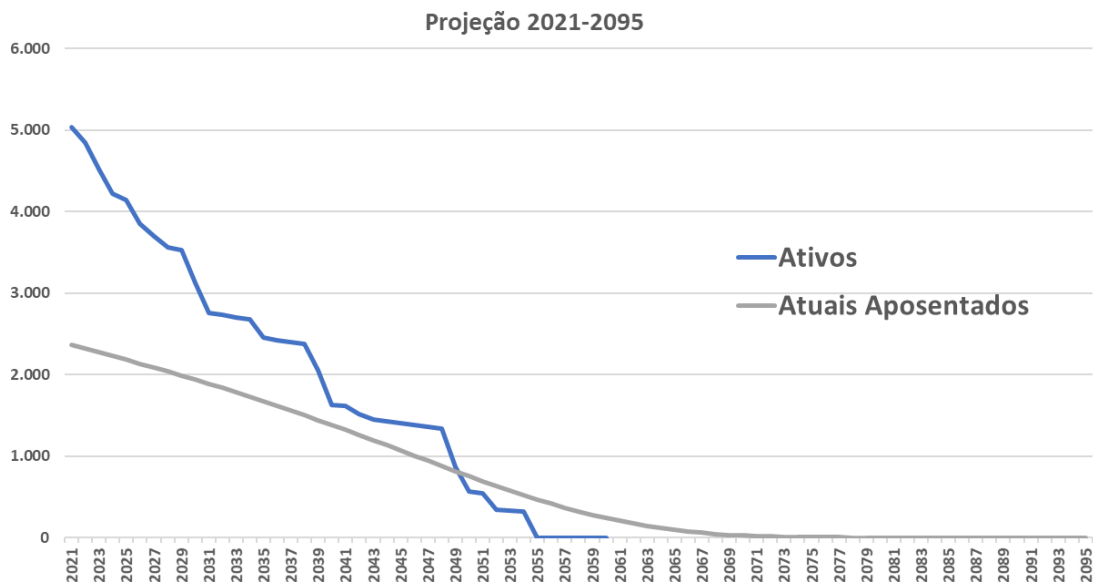
Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



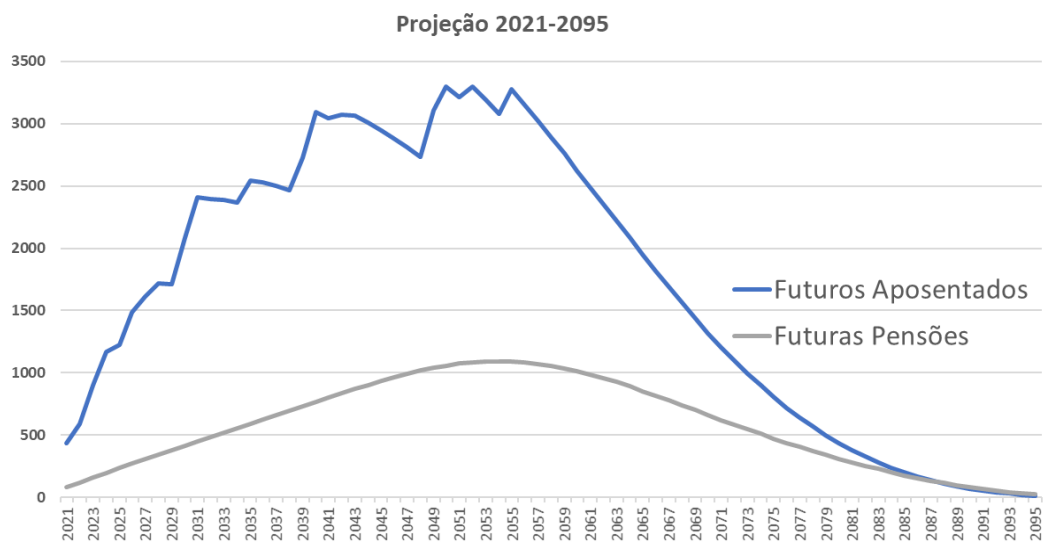
ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

3.2.2 PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS



Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



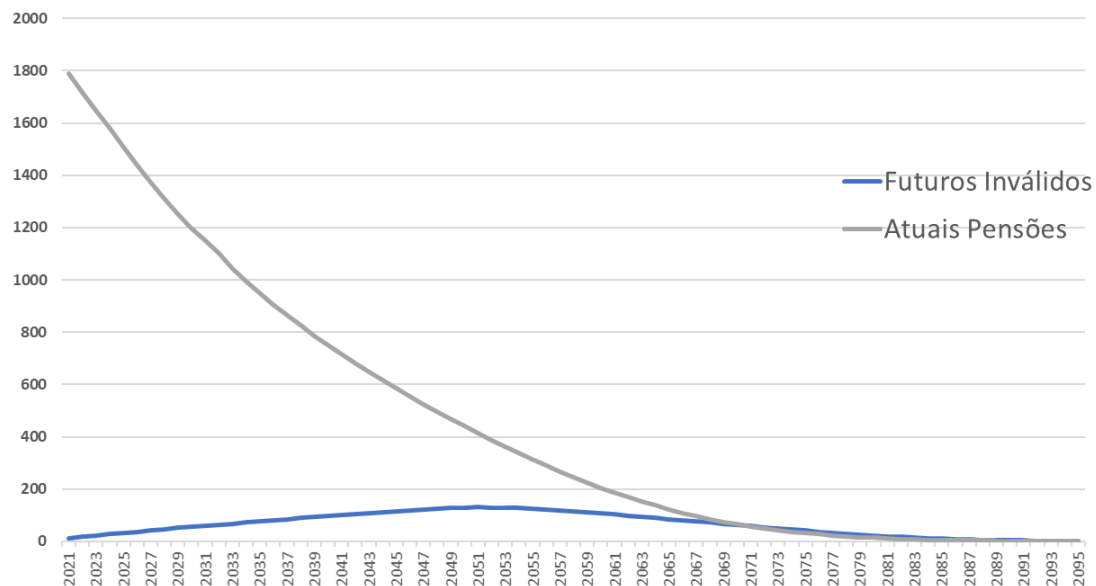
Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Projeção 2021-2095



Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

3.2.3 FLUXO FINANCEIRO (PROJEÇÕES)

Tabela 11 - Projeção Atuariais (valores)

Ano	Despesas Previdenciais(R\$)	Receitas de Contribuições(R\$)	Compensação Previdenciária(R\$)	Resultado no Ano(R\$)	Resultado Acum.Capitalizado(Fundo de Previdência)(R\$)
2021	442.370.129,63	92.016.055,85	697.631,76	-349.656.442,02	-349.656.442,02
2022	451.339.571,44	91.173.462,89	798.602,57	-359.367.505,98	-359.367.505,98
2023	470.097.809,05	89.954.049,59	866.398,73	-379.277.360,73	-379.277.360,73
2024	486.630.268,11	88.800.059,93	892.374,82	-396.937.833,37	-396.937.833,37
2025	486.717.265,21	88.059.726,72	914.071,28	-397.743.467,21	-397.743.467,21
2026	503.038.420,80	86.781.408,51	978.708,51	-415.278.303,78	-415.278.303,78
2027	505.456.889,11	85.911.333,27	983.633,94	-418.561.921,90	-418.561.921,90
2028	511.334.961,47	84.854.643,06	1.005.402,75	-425.474.915,66	-425.474.915,66
2029	505.731.698,20	84.151.050,36	1.004.878,16	-420.575.769,68	-420.575.769,68
2030	530.769.882,90	82.476.137,25	1.013.258,31	-447.280.487,34	-447.280.487,34
2031	548.779.728,18	81.055.471,89	1.017.085,19	-466.707.171,11	-466.707.171,11
2032	542.546.157,34	80.219.019,69	1.011.554,55	-461.315.583,10	-461.315.583,10
2033	536.814.278,84	79.248.420,14	1.015.234,32	-456.550.624,39	-456.550.624,39
2034	529.540.577,62	78.336.971,09	1.030.177,78	-450.173.428,76	-450.173.428,76
2035	539.375.496,74	76.937.432,56	1.050.032,87	-461.388.031,31	-461.388.031,31
2036	532.924.653,66	75.912.822,70	1.041.879,59	-455.969.951,39	-455.969.951,39
2037	524.056.547,19	74.963.252,22	1.068.810,59	-448.024.484,38	-448.024.484,38
2038	514.996.668,02	73.967.289,20	1.092.558,89	-439.936.819,93	-439.936.819,93
2039	527.507.738,10	72.378.801,68	1.146.385,83	-453.982.550,59	-453.982.550,59
2040	549.057.997,63	70.398.796,72	1.197.107,67	-477.462.093,24	-477.462.093,24
2041	538.093.816,54	69.226.808,60	1.234.070,01	-467.632.937,93	-467.632.937,93
2042	535.003.409,23	67.690.779,59	1.280.564,88	-466.032.064,76	-466.032.064,76
2043	527.043.146,47	66.331.670,11	1.363.546,78	-459.347.929,58	-459.347.929,58
2044	515.047.619,15	65.004.298,45	1.424.864,25	-448.618.456,45	-448.618.456,45
2045	502.292.916,56	63.611.769,20	1.411.489,20	-437.269.658,16	-437.269.658,16
2046	489.419.669,94	62.158.175,62	1.442.167,29	-425.819.327,03	-425.819.327,03
2047	475.689.670,91	60.650.584,70	1.427.016,80	-413.612.069,42	-413.612.069,42
2048	461.739.210,44	59.072.440,19	1.410.845,90	-401.255.924,35	-401.255.924,35
2049	478.284.930,55	57.048.207,29	1.380.370,72	-419.856.352,54	-419.856.352,54
2050	482.091.322,08	55.087.030,47	1.347.701,88	-425.656.589,73	-425.656.589,73
2051	466.522.563,67	53.280.676,18	1.312.863,38	-411.929.024,11	-411.929.024,11
2052	462.851.589,07	51.269.477,68	1.275.916,82	-410.306.194,57	-410.306.194,57
2053	445.272.678,06	49.362.554,43	1.236.947,33	-394.673.176,30	-394.673.176,30
2054	427.063.873,46	47.411.594,86	1.196.058,08	-378.456.220,52	-378.456.220,52
2055	430.475.129,07	45.219.327,80	1.153.383,09	-384.102.418,19	-384.102.418,19
2056	411.263.844,03	43.182.703,62	1.109.087,20	-366.972.053,21	-366.972.053,21
2057	391.665.292,56	41.124.855,72	1.063.354,32	-349.477.082,52	-349.477.082,52
2058	371.936.451,18	39.053.327,37	1.016.388,83	-331.866.734,98	-331.866.734,98
2059	352.167.748,45	36.977.613,59	968.419,97	-314.221.714,90	-314.221.714,90
2060	332.455.240,29	34.907.800,23	919.691,76	-296.627.748,30	-296.627.748,30
2061	312.895.453,42	32.854.022,61	870.473,36	-279.170.957,45	-279.170.957,45
2062	293.583.940,45	30.826.313,75	821.042,42	-261.936.584,29	-261.936.584,29
2063	274.614.245,22	28.834.495,75	771.681,03	-245.008.068,44	-245.008.068,44
2064	256.076.509,20	26.888.033,47	722.671,71	-228.465.804,02	-228.465.804,02
2065	238.055.099,60	24.995.785,46	674.314,91	-212.384.999,23	-212.384.999,23
2066	220.625.732,47	23.165.701,91	626.903,01	-196.833.127,54	-196.833.127,54
2067	203.855.264,33	21.404.802,75	580.734,57	-181.869.727,00	-181.869.727,00
2068	187.800.058,32	19.719.006,12	536.083,70	-167.544.968,50	-167.544.968,50
2069	172.504.816,21	18.113.005,70	493.208,42	-153.898.602,09	-153.898.602,09

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Ano	Despesas Previdenciárias (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2070	158.000.432,89	16.590.045,45	452.330,16	-140.958.057,28	-140.958.057,28
2071	144.303.577,23	15.151.875,61	413.623,27	-128.738.078,35	-128.738.078,35
2072	131.418.913,76	13.798.985,94	377.194,24	-117.242.733,57	-117.242.733,57
2073	119.341.362,14	12.530.843,02	343.065,94	-106.467.453,18	(106.467.453,18
2074	108.058.597,65	11.346.152,75	311.186,44	-96.401.258,46	-96.401.258,46
2075	97.549.092,56	10.242.654,72	281.423,58	-87.025.014,26	-87.025.014,26
2076	87.780.820,81	9.216.986,18	253.604,97	-78.310.229,66	-78.310.229,66
2077	78.715.240,37	8.265.100,24	227.555,93	-70.222.584,21	-70.222.584,21
2078	70.312.388,83	7.382.800,83	203.116,90	-62.726.471,10	-62.726.471,10
2079	62.534.104,56	6.566.080,98	180.150,01	-55.787.873,57	-55.787.873,57
2080	55.344.573,97	5.811.180,27	158.564,25	-49.374.829,45	-49.374.829,45
2081	48.711.838,78	5.114.743,07	138.326,24	-43.458.769,47	-43.458.769,47
2082	42.609.628,14	4.474.010,95	119.443,64	-38.016.173,55	-38.016.173,55
2083	37.015.580,03	3.886.635,90	101.944,49	-33.026.999,63	-33.026.999,63
2084	31.909.830,12	3.350.532,16	85.866,60	-28.473.431,35	-28.473.431,35
2085	27.274.061,66	2.863.776,47	71.248,76	-24.339.036,42	-24.339.036,42
2086	23.091.076,30	2.424.563,01	58.120,62	-20.608.392,67	-20.608.392,67
2087	19.345.129,85	2.031.238,63	46.500,86	-17.267.390,36	-17.267.390,36
2088	16.020.805,77	1.682.184,61	36.393,54	-14.302.227,62	-14.302.227,62
2089	13.101.183,08	1.375.624,22	27.782,67	-11.697.776,18	-11.697.776,18
2090	10.566.600,08	1.109.493,01	20.629,42	-9.436.477,65	-9.436.477,65
2091	8.394.509,36	881.423,48	14.858,28	-7.498.227,60	-7.498.227,60
2092	6.559.258,90	688.722,18	10.349,59	-5.860.187,12	-5.860.187,12
2093	5.032.599,33	528.422,93	6.949,72	-4.497.226,68	-4.497.226,68
2094	3.784.134,99	397.334,17	4.484,13	-3.382.316,69	-3.382.316,69
2095	2.781.894,11	292.098,88	2.770,63	-2.487.024,59	-2.487.024,59

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Tabela 12 - Demonstrativo das Projeções Atuariais em Conformidade com a LRF

Exercício	Receitas Previdenciárias(a)	Despesas Previdenciárias(b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Resultado (d)= ("d" exercício anterior) + (c)
2021	92.016.055,85	441.672.497,87	-349.656.442,02	-349.656.442,02
2022	91.173.462,89	450.540.968,87	-359.367.505,98	-359.367.505,98
2023	89.954.049,59	469.231.410,32	-379.277.360,73	-379.277.360,73
2024	88.800.059,93	485.737.893,30	-396.937.833,37	-396.937.833,37
2025	88.059.726,72	485.803.193,93	-397.743.467,21	-397.743.467,21
2026	86.781.408,51	502.059.712,29	-415.278.303,78	-415.278.303,78
2027	85.911.333,27	504.473.255,17	-418.561.921,90	-418.561.921,90
2028	84.854.643,06	510.329.558,72	-425.474.915,66	-425.474.915,66
2029	84.151.050,36	504.726.820,04	-420.575.769,68	-420.575.769,68
2030	82.476.137,25	529.756.624,59	-447.280.487,34	-447.280.487,34
2031	81.055.471,89	547.762.643,00	-466.707.171,11	-466.707.171,11
2032	80.219.019,69	541.534.602,79	-461.315.583,10	-461.315.583,10
2033	79.248.420,14	535.799.044,52	-456.550.624,39	-456.550.624,39
2034	78.336.971,09	528.510.399,84	-450.173.428,76	-450.173.428,76
2035	76.937.432,56	538.325.463,87	-461.388.031,31	-461.388.031,31
2036	75.912.822,70	531.882.774,09	-455.969.951,39	-455.969.951,39
2037	74.963.252,22	522.987.736,60	-448.024.484,38	-448.024.484,38
2038	73.967.289,20	513.904.109,13	-439.936.819,93	-439.936.819,93
2039	72.378.801,68	526.361.352,27	-453.982.550,59	-453.982.550,59
2040	70.398.796,72	547.860.889,96	-477.462.093,24	-477.462.093,24
2041	69.226.808,60	536.859.746,53	-467.632.937,93	-467.632.937,93
2042	67.690.779,59	533.722.844,35	-466.032.064,76	-466.032.064,76
2043	66.331.670,11	525.679.599,69	-459.347.929,58	-459.347.929,58
2044	65.004.298,45	513.622.754,90	-448.618.456,45	-448.618.456,45
2045	63.611.769,20	500.881.427,36	-437.269.658,16	-437.269.658,16
2046	62.158.175,62	487.977.502,65	-425.819.327,03	-425.819.327,03
2047	60.650.584,70	474.262.654,12	-413.612.069,42	-413.612.069,42
2048	59.072.440,19	460.328.364,54	-401.255.924,35	-401.255.924,35
2049	57.048.207,29	476.904.559,82	-419.856.352,54	-419.856.352,54
2050	55.087.030,47	480.743.620,20	-425.656.589,73	-425.656.589,73
2051	53.280.676,18	465.209.700,29	-411.929.024,11	-411.929.024,11
2052	51.269.477,68	461.575.672,25	-410.306.194,57	-410.306.194,57
2053	49.362.554,43	444.035.730,73	-394.673.176,30	-394.673.176,30
2054	47.411.594,86	425.867.815,38	-378.456.220,52	-378.456.220,52
2055	45.219.327,80	429.321.745,98	-384.102.418,19	-384.102.418,19
2056	43.182.703,62	410.154.756,83	-366.972.053,21	-366.972.053,21
2057	41.124.855,72	390.601.938,24	-349.477.082,52	-349.477.082,52
2058	39.053.327,37	370.920.062,35	-331.866.734,98	-331.866.734,98
2059	36.977.613,59	351.199.328,49	-314.221.714,90	-314.221.714,90
2060	34.907.800,23	331.535.548,53	-296.627.748,30	-296.627.748,30
2061	32.854.022,61	312.024.980,06	-279.170.957,45	-279.170.957,45
2062	30.826.313,75	292.762.898,03	-261.936.584,29	-261.936.584,29
2063	28.834.495,75	273.842.564,19	-245.008.068,44	-245.008.068,44
2064	26.888.033,47	255.353.837,49	-228.465.804,02	-228.465.804,02
2065	24.995.785,46	237.380.784,69	-212.384.999,23	-212.384.999,23
2066	23.165.701,91	219.998.829,45	-196.833.127,54	-196.833.127,54
2067	21.404.802,75	203.274.529,76	-181.869.727,00	-181.869.727,00
2068	19.719.006,12	187.263.974,62	-167.544.968,50	-167.544.968,50
2069	18.113.005,70	172.011.607,79	-153.898.602,09	-153.898.602,09



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI Nº. 9.078**  
**DE 28 DE JULHO DE 2022**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022

Exercício	Receitas Previdenciárias(a)	Despesas Previdenciárias(b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Resultado (d)= ("d" exercício anterior) + (c)
2070	16.590.045,45	157.548.102,73	-140.958.057,28	-140.958.057,28
2071	15.151.875,61	143.889.953,96	-128.738.078,35	-128.738.078,35
2072	13.798.985,94	131.041.719,51	-117.242.733,57	-117.242.733,57
2073	12.530.843,02	118.998.296,20	-106.467.453,18	-106.467.453,18
2074	11.346.152,75	107.747.411,21	-96.401.258,46	-96.401.258,46
2075	10.242.654,72	97.267.668,98	-87.025.014,26	-87.025.014,26
2076	9.216.986,18	87.527.215,84	-78.310.229,66	-78.310.229,66
2077	8.265.100,24	78.487.684,45	-70.222.584,21	-70.222.584,21
2078	7.382.800,83	70.109.271,93	-62.726.471,10	-62.726.471,10
2079	6.566.080,98	62.353.954,55	-55.787.873,57	-55.787.873,57
2080	5.811.180,27	55.186.009,71	-49.374.829,45	-49.374.829,45
2081	5.114.743,07	48.573.512,54	-43.458.769,47	-43.458.769,47
2082	4.474.010,95	42.490.184,50	-38.016.173,55	-38.016.173,55
2083	3.886.635,90	36.913.635,54	-33.026.999,63	-33.026.999,63
2084	3.350.532,16	31.823.963,52	-28.473.431,35	-28.473.431,35
2085	2.863.776,47	27.202.812,90	-24.339.036,42	-24.339.036,42
2086	2.424.563,01	23.032.955,68	-20.608.392,67	-20.608.392,67
2087	2.031.238,63	19.298.629,00	-17.267.390,36	-17.267.390,36
2088	1.682.184,61	15.984.412,23	-14.302.227,62	-14.302.227,62
2089	1.375.624,22	13.073.400,40	-11.697.776,18	-11.697.776,18
2090	1.109.493,01	10.545.970,66	-9.436.477,65	-9.436.477,65
2091	881.423,48	8.379.651,09	-7.498.227,60	-7.498.227,60
2092	688.722,18	6.548.909,31	-5.860.187,12	-5.860.187,12
2093	528.422,93	5.025.649,61	-4.497.226,68	-4.497.226,68
2094	397.334,17	3.779.650,86	-3.382.316,69	-3.382.316,69
2095	292.098,88	2.779.123,48	-2.487.024,59	-2.487.024,59

Fonte: Avaliação Atuarial 2021-RPPS/SE – Vesting – Assessoria



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2023**

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que devem ser favorecidos, e a forma de compensação.

O Estado de Sergipe, para os anos 2023, 2024 e 2025, não tem previsão de renúncia de receita.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
-	-	-	-	-	-	-
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: SEFAZ/SE



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2023**

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (12ª Edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerada aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1.000,00
EVENTOS	2023	
Aumento Permanente da Receita		350.487
(-) Transferências Constitucionais		31.793
(-) Transferências ao FUNDEB		43.321
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)		275.371
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		275.371
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		64.619
Novas DOCC		64.619



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 9.078  
DE 28 DE JULHO DE 2022  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.959, DE 29/07/2022**

Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	210.752

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias- 2022, Boletim de mercado FOCUS do dia 18 de março de 2022, SEFAZ/SE.

O cálculo do Aumento Permanente da Receita baseou-se no histórico da correlação entre crescimento da receita corrente e PIB, assim como o PIB previsto para o ano de 2023 no Boletim Focus de 18 de março de 2022, de 1,3%.

Para Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, prevê-se aumento de mais de R\$ 64 milhões, levando-se em consideração o crescimento vegetativo da folha e o pagamento de pessoal destinado a Saúde e Educação, tendo, assim, Margem Líquida de Expansão de DOCC no montante de, aproximadamente, R\$ 210 milhões.